

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**LETALIDADE POLICIAL E AUTOS DE RESISTÊNCIA: mortes
decorrentes de intervenções policiais na cidade do Rio de Janeiro (2013-2018)**

GUILHERME KLEIN FERNANDES

Rio de Janeiro

2019/2

GUILHERME KLEIN FERNANDES

**LETALIDADE POLICIAL E AUTOS DE RESISTÊNCIA: mortes
decorrentes de intervenções policiais na cidade do Rio de Janeiro (2013-2018)**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Ms. Rodrigo Machado Gonçalves.

Rio de Janeiro

2019/2

CIP - Catalogação na Publicação

F641 Fernandes, Guilherme Klein
LETALIDADE POLICIAL E AUTOS DE RESISTÊNCIA:
mortes decorrentes de intervenções policiais na
cidade do Rio de Janeiro (2013-2018) / Guilherme
Klein Fernandes. -- Rio de Janeiro, 2019.
66 f.

Orientador: Rodrigo Machado Gonçalves.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Naciona de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Autos de resistência. 2. Letalidade policial.
3. Universidade Federal do Rio de Janeiro. I.
Gonçalves, Rodrigo Machado, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

GUILHERME KLEIN FERNANDES

**LETALIDADE POLICIAL E AUTOS DE RESISTÊNCIA: mortes
decorrentes de intervenções policiais na cidade do Rio de Janeiro (2013-2018)**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Ms. Rodrigo Machado Gonçalves.

Data da Aprovação: ___ / ___ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador - Professor Rodrigo Machado Gonçalves

Membro da Banca –

Membro da Banca -

Rio de Janeiro

2019/2

Ao meu pai, que não teve a oportunidade de presenciar a conclusão de mais esta etapa em minha vida, mas que certamente está mais contente em algum lugar.

AGRADECIMENTOS

Com felicidade celebro mais uma conquista em minha vida. Como nenhuma vitória é alcançada de forma solitária, o momento é de agradecer:

A Deus, que me proporcionou vida e saúde para que pudesse perseguir meus objetivos de toda ordem.

À minha mãe Kátia, que foi fundamental para minha educação e formação.

Aos meus irmãos, Gabriela e Daniel.

Ao Professor Rodrigo Machado Gonçalves pelo aprendizado.

Aos meus amigos que torceram e incentivaram durante a jornada.

À minha namorada Mariana por todo o apoio.

Ao meu amigo Rodrigo Campos por todo o auxílio ao longo do curso, além de servir como exemplo de dedicação, comprometimento e perseverança em tudo o que se propõe a fazer.

Aos colegas e professores que passaram pelo meu caminho durante toda a caminhada, fundamentais para a construção do conhecimento.

À Gloriosa Faculdade Nacional de Direito por ter me acolhido durante os anos mais intensos até aqui.

*Quem é morador sabe, ao mesmo tempo tá ligado
Que quando os vermes vêm dentro ou fora do blindado
Vem mandado, programado pra matar
Despreparado, mas sabendo muito bem atirar
Nos excluídos, incluídos em um plano perverso
Bala perdida, tiro aqui tem endereço certo
Segue o recém nascido até o mais idoso
Tudo plano de rico pra manter o controle do povo
É louco o amor que eles têm pelo dinheiro
Fazem lágrimas de sangue escorrerem no mundo inteiro
Kponne e us neguin que nunca vão ficar calado
Contra a política de extermínio adotada pelo Estado*

(Us Neguin q Não C Kala e Família Kponne, Lágrima de Sangue)

*Catatau chegou legal no Vidigal
Ia haver uma blitz naquele local
O malandro pinoteou
Pouco antes da hora que a justa chegou
Por onde está,
Por onde andou,
Ninguém dedou
De repente, no beco da grande favela
Um vulto surgiu na viela
O soldado deu voz de prisão com decisão
Do outro lado, negro desempregado
Bastante desesperado
Se rende correndo e cai
Mas caiu com a mão na cabeça
Para que ninguém esqueça
O quanto pediu clemência
E não foi ouvido
Por causa da violência
Que fez chorar o soldado
Que muito mal orientado não pode evitar o mal
E nem a sorte daquele inocente lá do Vidigal...*

(Catatau, canção de Jovelina Pérola Negra)

RESUMO

Esse trabalho se dedica a analisar as violações cometidas nos registros denominados autos de resistência, que são inquéritos abertos para averiguar a atuação dos agentes de segurança que ocasionem mortes de civis, partindo do pressuposto que houve confronto e resistência à presença policial com foco no aumento dos casos de homicídios decorrentes de intervenções policiais após o início dos megaeventos ocorridos na cidade do Rio de Janeiro. Constituindo em uma prática institucionalizada e perpetrada desde a ditadura, que atua como protagonista a Polícia, mas potencializados pela negligência do Ministério Público que deveria atuar como fiscal da atividade policial como prerrogativa constitucional, porém age de forma despreocupada em investigar sob quais circunstâncias a morte ocorreu em cada caso, além da inércia do Poder Judiciário. Ocorre que o discurso utilizado nos registros são fornecidos pelos próprios agentes que praticaram a ação, sempre elaborada de forma que a ação do policial fique abarcada pelas excludentes de ilicitude. Entretanto, pesquisas realizadas por especialistas demonstram que o despreparo das agências de segurança estão levando ao aumento da taxa de letalidade policial, sendo os autos de resistência utilizados como forma de esconder o uso de força excessiva em operações policiais realizadas em área periféricas e marginalizadas no contexto de guerra contra as drogas. Realizou-se um levantamento bibliográfico para compreender origens e características dos autos de resistência, discutindo o Projeto de Lei nº 4.471/2012 e observando de que forma as falhas nas investigações e manipulações de cenas de crime são relevantes para o aumento da taxa de letalidade policial.

Palavras-chave: Autos de resistência. Letalidade Policial. Guerra as drogas. Processo Penal.

ABSTRACT

This monograph intends to analyze the violations committed in what we call "autos" of resistance, which means open inquiries to search the acting security agents situation who had committed civil deaths, and following an assumption that there was happened resistance confronts which focus on homicide cases as a result of the intervention from cops after the beginning of mega-events in Rio de Janeiro. Being an practical institutionalized and present since dictatorship decade, who act like a protagonist the police, but powerful because of the Public Ministry negligence who should act as well as police officer, however act like not really caring about the circumstances of the deaths, besides the Judicial Power inertia. It turns out that the speech used in the records were included by the own cops agents who practiced the action, always being elaborate on account of supported from the excluding illegality. Nevertheless, done researches by specialists show us the unpreparedness of the security agencies as a result of high rates of policial lethality, being "autos" of resistance used as a way to hide up the power use by the policial operations made in periphery areas and marginalized in the context of the war on drugs. In addition to, had taken place bibliography surveys in order to understand the origins and the characteristics of "autos" of resistance, have a discussion about the new Senate project law nº 4.471/2012 and watching how the investigations fails and how manipulate the criminal scenes are relevant for the increase in the police lethality rate.

Keywords: "Autos" of resistance. Police Lethality. War on drugs. Criminal Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. AUTOS DE RESISTÊNCIA	14
1.1. Origens, definições e características	14
1.2. O registro de mortes como autos de resistência e suas consequências	20
1.3. As partes envolvidas e afetadas nos autos	25
1.3.1. A polícia.....	26
1.3.2. A vítima: O racismo estrutural.....	29
1.3.3 O papel dos órgãos que compõem o Sistema Criminal.....	36
2. LETALIDADE POLICIAL E IMPUNIDADE.....	39
2.1. A letalidade policial carioca.....	39
2.2. Omissão do Ministério Público na responsabilização penal dos homicídios decorrentes de intervenção policial	42
2.3. Manipulação da Cena do Crime e falhas nas investigações.....	44
2.4. Proteção a testemunhas	48
3. DISCUSSÕES LEGISLATIVAS PARA O FIM DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA.....	51
3.1. CPI dos Autos de Resistência e Mortes decorrentes de Ações Policiais no Estado do Rio de Janeiro	51
3.2. O Projeto de Lei nº 4.471 de 2012	55
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS.....	61

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Taxa de morte por intervenção de agente do estado por 100 mil habitantes - Município do Rio de Janeiro	19
Gráfico 2 - Mortes por intervenção de agente do Estado (2013-2018)	20
Gráfico 3 - Perfil da Vítima (Gênero e cor da pele)	30
Gráfico 4 - Composição da massa carcerária (crimes cometidos e cor da pele)	35
Gráfico 5 - Comparativo entre os anos 2013 e 2018 (taxa de letalidade)	40

INTRODUÇÃO

A cidade do Rio de Janeiro vive grave crise, não só do ponto de vista econômico, mas também, de segurança pública. A falência das Unidades de Polícia Pacificadora, principal projeto do governo Cabral, implantadas a partir de 2008, além do aumento da violência culminaram para que fosse decretada a intervenção federal na segurança através do Decreto Nº 9.288/18 assinado pelo então Presidente Michel Temer¹.

Nesse contexto, essa monografia discutirá, a partir do ano de 2013, com a chegada dos megaeventos, como a Copa das Confederações de 2013, a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos Rio 2016, o aumento constante das taxas de mortes decorrentes de intervenção por agentes do Estado.

Com a intervenção federal, que perdurou até dezembro de 2018, os impactos foram significativos, sobretudo, na quantidade de mortes decorrentes de ações policiais, que no período, aumentaram 36% no Estado do Rio de Janeiro e 5,8% na Capital de acordo com dados do ISP.²

O termo "auto de resistência" é utilizado, em inquéritos e registros de mortes provocadas por policiais, para que sejam amparados pela excludente de ilicitude, de forma a mascarar execuções sumárias praticadas pela polícia, sendo utilizado, como uma "cortina de fumaça"³ para esconder o genocídio que vem sendo praticado contra classes desfavorecidas fundadas em questões racistas e socioeconômicas.⁴

O uso do termo "auto de resistência" vem sendo discutido pelo Poder Legislativo através de Comissões Parlamentares de Inquérito e é objeto de Projeto de Lei que, entre outras

¹ BRASIL. Decreto Nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. **Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm> Acesso em: 14 ago. 2019.

² INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 2019. Disponível em <<http://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>> Acesso em: 14 ago. 2019.

³ ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro** / Anistia Internacional. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em 17 abr. 2019. p. 73.

⁴ *Ibidem*, p. 9.

medidas, visa melhorar o procedimento investigatório. Desta maneira, evitando que todo e qualquer caso fosse amparado pelas excludentes de ilicitude, de acordo com o art. 23 do Código Penal Brasileiro.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.⁵

O Rio de Janeiro possui alta incidência dos casos de mortes decorrentes de intervenções policiais e está intimamente associado à política de guerra às drogas e a forma como são realizadas as operações policiais nas periferias, que são completamente diferentes de outras áreas da cidade, negando para a grande parcela da população que reside nessas áreas, direitos fundamentais.⁶

Dessa forma, percebe-se que a lei é construída de forma a permitir os excessos cometidos pelos agentes de segurança do Estado, além da ausência de controle das agências executivas por parte dos órgãos judiciais. Se mantêm, assim, a rotina de violência e de violações de direitos essenciais ao homem e ao Estado Democrático de Direito.⁷

Deste modo, o trabalho foi desenvolvido através de revisão bibliográfica do tema, com foco na cidade do Rio de Janeiro entre os anos 2013 e 2018, no contexto de aumento do efetivo policial para realização de megaeventos atrelado ao aumento das taxas de letalidade e de ocorrências de autos de resistência.

O trabalho possui como objetivos entender de que forma as mortes provocados por agentes do Estado são registradas, o motivo de quase a totalidade dos casos resultarem em arquivamentos sem ao menos uma perícia ser realizada. Ainda, busca entender quais são as diferenças de tratamento dadas entre um homicídio praticado por um civil e o praticado por um policial, sendo certo que no último, a autoria já é previamente conhecida, o que deveria facilitar os inquéritos e procedimentos de apuração.

⁵ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 que institui o **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 nov 2019.

⁶ GRILLO, Carolina Christoph et al. **Quando a polícia mata: homicídios por "autos de resistência" no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Booklink: Rio de Janeiro, 2013.

⁷ DUARTE, Evandro C. Piza. LACERDA, Marina. MURARO, Mariel. **Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas?** Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador.

O primeiro capítulo tratará das origens e características que envolvem os autos de resistência, de que forma são elaborados os registros, os personagens envolvidos, quais sejam: a polícia, a vítima e os órgãos que compõem o sistema criminal.

No segundo capítulo serão abordadas as altas taxas de letalidade e violência praticadas por agentes do Estado na cidade do Rio de Janeiro, a omissão do Ministério Público de fiscalizar externamente as atividades policiais, além das falhas de investigações e manipulações de cenas do crime, que somadas à falta de proteção de testemunhas, culmina na impunidade dos agentes infratores.

Por último, serão analisados os debates da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Autos de Resistência, que trazem contribuições e visões de especialistas da área de segurança pública, atores envolvidos, como membros do Ministério Público e Comandantes da Polícia, bem como de pesquisadores da área. Será analisada ainda, o Projeto de Lei que projeta algumas melhorias no procedimento de investigação e instauração de inquéritos, mas que deixa a desejar ao não atacar as verdadeiras causas do problema.

1. AUTOS DE RESISTÊNCIA

1.1. Origens, definições e características

O procedimento investigatório empregado para registrar a morte de civis supostamente envolvidos em confrontos com agentes do Estado em território nacional pode ser denominado de diferentes maneiras pelas agências do Estado, porém, são rotineiramente classificados como autos de resistência, resistência seguida de morte, mortes em confronto ou resistência com morte do opositor. Essa classificação é realizada pela própria polícia, e possuem caráter de registros administrativos policiais⁸.

A utilização da figura jurídica "auto de resistência", remonta à época da ditadura militar brasileira (1964-1985)⁹, foi criado para suprimir dissidências políticas¹⁰ e justificar assassinatos de opositores¹¹ e é utilizado, hoje em dia, para referir-se às mortes causadas por agentes do Estado quando houver alegada resistência da vítima.

A Pesquisadora da Justiça Global, Juliana Farias¹², também faz apontamentos sobre a origem da denominação:

“É importante lembrar que esta denominação foi criada durante a ditadura civil-militar, e é um termo que, assim como naquela época, vem sendo utilizado para encobrir ações da polícia que deveriam ser registradas como homicídio”

⁸ ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro** / Anistia Internacional. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em 17 abr. 2019. p. 83.

⁹ TEIXEIRA, Paulo. **Só o fim dos autos de resistência pode acabar com os esquadrões da morte da PM**. Viomundo, 01 de dezembro de 2017. Disponível em <<https://www.viomundo.com.br/voce-escreve/paulo-teixeira-so-o-fim-dos-autos-de-resistencia-pode-acabar-com-as-execucoes-disfarcadas.html>> Acessado em 06/08/2019.

¹⁰ ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro** / Anistia Internacional. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em 17 abr. 2019. p. 28.

¹¹ OLIVEIRA, Henrique. **Autos de resistência como forma jurídica da política de extermínio de pessoas**. Justificando, 05 de junho de 2017. Disponível em <<http://www.justificando.com/2017/06/05/autos-de-resistencia-como-forma-juridica-da-politica-de-exterminio-de-pessoas/>> Acessado em: 06/08/2019.

¹² AUTO de resistência: herança da ditadura militar nas favelas do Rio de Janeiro. **BRASIL DE FATO**. Rio de Janeiro. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2019/10/19/auto-de-resistencia-heranca-da-ditadura-militar-nas-favelas-do-rio-de-janeiro/>> Acesso em 17 ago. 2019.

Também neste sentido, entendeu o desembargador Verani ao concluir estudo acerca dos casos denominados como autos de resistência que foram movidos na Justiça na década de 1970. Constatou que o procedimento chamado de "auto de resistência" foi criado pela Superintendência de Polícia do Estado da Guanabara, em outubro de 1969, pela Ordem de Serviço "N", nº 803, publicada no Boletim de Serviço de 21/11/1969, na qual se dispensava a necessidade de inquéritos ou prisões em flagrante dos policiais nas circunstâncias previstas no art. 292 do Código de Processo Penal:¹³

"Tendo em vista o dever das autoridades policiais e seus agentes de cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, bem como prender quem quer que seja, encontrado em flagrante delito e que, no exercício dessa obrigação, em caso de resistência, poderão usar dos meios necessários para defender-se ou vencê-la, lavrando-se nessa circunstância o respectivo auto,

O Superintendente de Polícia Judiciária, no uso de suas atribuições regulamentares, Resolve:

1. Determinar às autoridades policiais a aplicação do art. 292, do Código de Processo Penal, que dispensa a lavratura do auto de prisão em flagrante ou a instauração de inquérito policial, nas circunstâncias ali previstas, encaminhado à Justiça, no prazo de 24 horas, o auto de que trata o art. 292 do Código de Processo Penal.

Nota: art. 292, do C.P.P.: Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscripto também por duas testemunhas.

2. O não cumprimento desta Ordem de Serviço importará em falta grave passível de punição.

3. Revogam-se as disposições em contrário."

Ainda, Verani afirma que o "auto de resistência" foi registrado pela primeira vez em 14 de novembro de 1969, após ação policial que teria sido realizada por integrantes do Grupo Especial de Combate à Delinquência em Geral. Já em dezembro de 1974, a Ordem de Serviço nº 803/69, teria sido ampliada pela Portaria "E", nº 30, dispondo que esse ato administrativo normativo criou uma ilegalidade básica, pois protegeu o policial de forma que este não poderia ser preso em flagrante e nem ser indiciado¹⁴, destacando que:

"A preocupação fundamental da Portaria é com o esclarecimento, no inquérito, das "figuras penais consumadas ou tentadas pelo opositor durante a resistência". E determina que o inquérito, com o auto de exame cadavérico e o atestado de óbito do opositor, seja remetido "ao Juízo competente para processar e julgar os crimes praticados pelo opositor", com o fim de "permitir ao juízo apreciar e julgar extinta a punibilidade dos delitos cometidos ao enfrentar o policial". Se o opositor não morrer, a autoridade deverá "ordenar a lavratura do auto de prisão em flagrante para os que foram dominados e presos"¹⁵

¹³ VERANI, Sérgio. **Assassinatos em Nome da Lei (Uma Prática Ideológica do Direito Penal)**. Rio de Janeiro. Aldebarã, 1996. p. 33.

¹⁴ *Ibidem*, p. 36.

¹⁵ *Ibidem*, p. 37.

O desembargador chama atenção para a inconstitucionalidade desse ato normativo, pois através dela, "quem legisla para o policial que mata é o próprio Secretário de Segurança, de nada valendo o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Constituição Federal".¹⁶

A prática permaneceu e perdura até os dias atuais, sendo que a partir da década de 1990, sobretudo no governo Marcello Alencar¹⁷, através das "gratificações faroeste", passou a ser amplamente utilizado pela Polícia Militar do Rio de Janeiro, mesmo em casos em que é nítido, por meio das circunstâncias da morte e laudos cadavéricos, que não houve resistência à prisão ou a presença da polícia, ainda sim, estes são classificados como "autos de resistência".

Para Cano, "auto de resistência" nada mais seria do que a nomenclatura oficial que é utilizada pela polícia para definir as causas das mortes e ferimentos ocorridos em confronto com a agentes do Estado, decorrentes da resistência à autoridade policial.¹⁸

Em que pese parte da doutrina entenda que esses registros de ocorrências letais tratem de legítima defesa, outra parte entende como estrito cumprimento do dever legal. Logo, a característica que converge entre a doutrina, é a de que se tratam os "autos de resistência" como excludentes de ilicitude.

Assim, não constituem um tipo penal específico, mas sim, as condutas descritas tratam-se pura e simplesmente de homicídios do artigo 121 do Código Penal, porém, amparados pelas excludentes de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal (art. 23, CP) ou da legítima defesa (art. 23 c/c 25, CP).

A característica predominante acerca dos casos que envolvem autos de resistência no Rio de Janeiro, é a de que esses homicídios já nascem com uma justificativa pronta¹⁹. A

¹⁶ VERANI, Sérgio. **Assassinatos em Nome da Lei (Uma Prática Ideológica do Direito Penal)**. Rio de Janeiro. Aldebarã, 1996. p. 39.

¹⁷ No governo Marcello Alencar (PSDB) foi instituído o decreto estadual 21.753/1995, que estabeleceu o que ficou popularmente conhecido como "gratificação faroeste". A referida gratificação estabelecia bônus e acréscimos salariais outorgados a servidores que participavam de operações policiais que demonstrassem "preparo profissional ao agirem com destemida coragem para alcançar o sucesso das missões. O tema ainda será discutido no capítulo 2.1 a letalidade policial carioca.

¹⁸ CANO, Ignacio. 2003. **"Execuções sumárias no Brasil: o uso da força pelos agentes do Estado"**. In: C. Carvalho (org.), *Execuções sumárias no Brasil – 1997/2003*. Rio de Janeiro: Justiça Global/ Núcleo de Estudos Negros. pp. 11-21.

narrativa que é utilizada na elaboração dos autos que trata o art. 292 do CPP, parte de um pressuposto de que a conduta dos policiais ao abaterem um indivíduo pela alegada resistência à prisão, é lícita.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrar auto subscrito também por duas testemunhas.

Entretanto, NUCCI ensina que existem dois tipos de resistência à prisão, seja por decorrência de ordem judicial ou flagrante, podendo serem classificadas como passiva ou ativa. A ativa caracteriza-se pelo confronto contra o executor da ordem de prisão, autorizando que o policial se utilize de força necessária para cessar aquela resistência, mas também para sua defesa e dos demais cidadãos, consubstanciando, assim, legítima defesa.²⁰ Caso, porventura, o transgressor venha a falecer em decorrência desse confronto, não haverá homicídio, pois estaria abarcado pelo instituto da legítima defesa.

Já a resistência passiva, ocorreria quando o indivíduo a ser preso, recusar-se à atender as formalidades decorrentes da ação dos policiais, como, por exemplo, entrar na viatura policial ou comparecer à delegacia. Nesses casos, não há resistência violenta à prisão, não sendo lícito o uso de força letal para vencer essa suposta resistência à prisão²¹, tendo em vista que se trataria de legítima defesa.

Dessa forma, criou-se um novo problema, que dizem respeito às fraudes ocorridas na elaboração dos autos de que trata o art. 292, do Código de Processo Penal. Em reunião da CPI dos Autos de Resistência realizado na ALERJ, o Defensor Público, Daniel Lozoya, se manifestou:

"Os policiais sempre alegam legítima defesa, a situação da alegação de que o opositor, "suposto", estava armado, ofereceu resistência através de tiros, é um *modus operandi* padrão na alegação dos policiais nessas situações".

¹⁹ MISSE, Michel; NERI, Natasha; GRILLO, Carolina Christoph. **Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos 'autos de resistência' no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: Dilemas, 17 nov. 2014. p. 53.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Editora Forense. 12ª edição. Rio de Janeiro, 2016.

²¹ "Não é lícito o emprego de força letal, não é lícito tirar a vida, com base apenas na alegada resistência à prisão". Parte do discurso do Defensor Público Daniel Lozoya, em sessão realizada na ALERJ, pela CPI dos Autos de Resistência. Disponível em: <<https://medium.com/cpi-de-autos-de-resist%C3%A2ncia>> Acesso em: 20 set. 2019.

Quando o policial mata, ainda que em exercício de auto defesa, deveria, a conduta, ser objeto de investigação por meio de inquérito policial, para apurar se o agente empregou força desproporcional à injusta agressão. Entretanto, os autos são lavrados pelos próprios agentes que participaram da operação - que não irão assumir uma responsabilidade por cometimento de excessos -, que, diga-se, gozam de fé pública. Em razão dela, os casos não são chegam a serem submetidos ao judiciário pela ausência de provas, e em sua grande maioria, acabam arquivados sem denúncias pelo Ministério Público²².

Assim foi concluído o relatório final da pesquisa "Autos de Resistência": Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro²³, sob coordenação do Professor Michel Misse:²⁴

"Observou-se, no trabalho de campo, que, desde o Registro da Ocorrência, o homicídio é considerado dentro dos padrões da legalidade, com excludente de ilicitude. Também era marcante a ausência sistemática de testemunhas, que não os próprios policiais envolvidos no evento, a ausência de perícias no local e de outras diligências para se apurar a dinâmica dos fatos. Por fim, verificou-se que a imensa maioria dos registros de "autos de resistência" tinha o arquivamento como destino final. O estudo quantitativo de Cano (1997) sobre a letalidade da ação policial já constataria que a versão apresentada pelos policiais na ocasião do registro de ocorrência prevalecia, na maioria dos casos, durante todo o procedimento apuratório, condicionando o curso das investigações. Segundo este autor, esses inquéritos careciam de testemunhas e tendiam majoritariamente ao arquivamento".

Atualmente, essas mortes são denominadas como "mortes em decorrência de ação policial", e continuam sendo uma prática rotineira da polícia, principalmente, na cidade do Rio de Janeiro.

Por fim, é de se lembrar, que o Brasil enquadra-se como um Estado Democrático de Direito, o qual parte da premissa que todo poder emana do povo e está previsto na Constituição Federal de 1988, e em seu artigo 5º, caput²⁵, é reconhecido o direito à vida como direito fundamental e basilar de todo o ordenamento.

²² GRILLO, Carolina Christoph et al. **Quando a polícia mata: homicídios por "autos de resistência" no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Booklink: Rio de Janeiro, 2013.

²³ MISSE, Michel; NERI, Natasha; GRILLO, Carolina Christoph. **AUTOS DE RESISTÊNCIA: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)**. 2011. 138 f. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. p. 13.

²⁴ *Ibidem*. p. 14.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

Em função disso, de modo a proteger a vida e a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu inciso XLVII, que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX²⁶. Assim, se ninguém pode ser condenado à pena de morte, mesmo após passado por julgamento, ninguém pode ser morto, apenas sob alegada resistência à prisão.

Nesse diapasão, é nítido que esses direitos fundamentais, bem como, dos princípios norteadores do nosso ordenamento, vêm sendo cotidianamente feridos, o que culmina em altos índices de letalidade policial, sobretudo, em áreas periféricas, povoadas por classes desfavorecidas que convivem com a ação de traficantes de drogas ilícitas.²⁷



Gráfico 1 - Taxa de morte por intervenção de agente do estado por 100 mil habitantes - Município do Rio de Janeiro

De acordo com dados oficiais do Instituto de Segurança Pública (ISP/SSP-RJ), de 2013 para 2018, 2.322 pessoas foram mortas, somente na capital, em ações decorrentes de confronto com a polícia, registrados como autos de resistência.

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

²⁷ LEITE, Márcia Pereira. **Entre a 'guerra' e a 'paz': Unidades de Polícia Pacificadora e gestão dos territórios de favela no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2014. p. 628.

Ano	CAPITAL		
	Morte por Intervenção de Agente do Estado	População	Taxa por 100 mil hab.
2013	224	6.429.922	3,5
2014	247	6.453.682	3,8
2015	307	6.476.631	4,7
2016	459	6.498.837	7,1
2017	527	6.548.415	8,0
2018	558	6.598.371	8,5

Gráfico 2 - Mortes por intervenção de agente do Estado (2013-2018)

Diante de índices tão altos de letalidade policial, sendo esse índice da Cidade do Rio de Janeiro, um dos mais altos do mundo, e principalmente, da seletividade que abarcam essas ações, sendo a ação policial em comunidades de classe baixa, extremamente desigual se comparadas localidades de classe alta.

Dentro desses exagerados números, diversos são os casos com indícios fortes de execuções sumárias praticadas pelos agentes do estado, como no Caso Chauan Jambre e Allan de Souza Lima, 2015²⁸. Desta maneira, faz-se necessário buscar e entender as razões que influenciam o aumento acelerado de mortes registradas nos referenciados locais e circunstâncias

1.2. O registro de mortes como autos de resistência e suas consequências

No período analisado, de 2013 à 2018, os registros de ocorrência passaram a ter sua denominação gradativamente alterada, isto se deve, pois no ano de 2012, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), ao publicar a Resolução nº 08, aboliu esta designação. A partir de então, sob a influência da resolução, o estado do Rio de Janeiro adotou "homicídio decorrente de intervenção policial" como nomenclatura, em substituição aos "autos de resistência".²⁹

²⁸ CELULAR filma últimos momentos de jovem morto por PM no Rio. **G1**. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/02/celular-filma-ultimos-momentos-de-jovem-morto-por-pm-no-rio-veja.html>>. Acesso em: em 10 set. 2019.

²⁹ ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro** / Anistia Internacional. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em 17 abr. 2019. p. 29.

Quando estes registros policiais administrativos realizados pela Polícia Civil são elaborados, recebem uma classificação prévia, atribuindo a eles, a legítima defesa, que é uma excludente de ilicitude. A autoria do homicídio decorrente de intervenção policial é, de antemão, conhecido, e é o próprio policial que participou da operação que efetua o registro junto à autoridade da Polícia Civil.³⁰

A finalidade desses registros, é a de iniciar o processo administrativo, ou inquérito policial, que será presidido pela autoridade responsável pela Delegacia da área de atuação onde ocorreu o crime. Nessa fase, devem ser realizadas apurações e investigações para desvendar as circunstâncias fáticas do evento e suas conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público.

O *parquet*, por sua vez, analisará as conclusões encaminhadas pela Delegacia, e decidirá, pela propositura de ação penal ou pelo arquivamento do caso baseado na constatação de tratar-se de uma ação associada à excludente de ilicitude. Após as providências do Ministério Público forem tomadas, será a vez do Poder Judiciário rejeitar ou aceitar o pedido de arquivamento ou da denúncia do agente estatal por homicídio.³¹

Entretanto, o próprio registro dessas mortes, já é capaz de corromper as investigações e algum processo de incriminação. Assim é, pois, no Brasil, às polícias é determinado que façam a investigação dos crimes, e ao aprofundá-las, elaborem um relatório apontando os resultados encontrados. Tal relatório é chamado de "inquérito policial" e não se resume apenas à investigações, visto que possui depoimentos e peças periciais. Dessa forma, ao cumprir as etapas necessárias para que o inquérito alcance instâncias jurídicas, deixará de ser uma investigação, pois adquire caráter de instrução criminal.³²

³⁰ ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro** / Anistia Internacional. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em 17 abr. 2019. p. 30.

³¹ *Ibidem*. p. 29.

³² MISSE, Michel (org). **O inquérito policial no Brasil**. Uma pesquisa empírica. Booklink. Rio de Janeiro, 2010. p. 17.

Segundo Michel Misse, essa "é uma "tradição que fez do inquérito policial a peça-chave que abre, tanto quanto fecha, as portas do processo de incriminação no Brasil."³³

Dessa forma, o Delegado de polícia, ao classificar as mortes de civis causadas, hipoteticamente, pelo confronto com a polícia, sob a égide da resistência, ao invés de serem classificadas em um primeiro momento como homicídio, presumirá que aquela ação foi praticada em legítima defesa, e assim, excluindo a ilicitude da conduta, o que conferirá caráter instrutório para a sua decisão.³⁴

Assim, o delegado que presidir o inquérito, ao assumir a versão dos policiais, ou seja, a versão de que a ação foi praticada em legítima defesa, presumir-se-ão verdadeiros, os fatos alegados. A partir disso, conduzindo as investigações no sentido de corroborar com a versão dos agentes que participaram do ocorrido. Recebendo, então, desde o princípio do inquérito, o título de "auto de resistência", que aparecerá gravado nas capas dos mesmos, diferenciando-se de outros procedimentos de investigações de homicídios.³⁵

Perceptível que a simples associação inicial de um homicídio com uma suposta excludente de ilicitude prevista no art. 23 do Código Penal, desencadeará uma série de deturpações procedimentais, posto que o inquérito será denominado como "autos de resistência" antes mesmo de a apuração ser finalizada e as investigações concluídas.

Garfinkel, ao observar e estudar a classificação de mortes como suicídios na Califórnia, aponta que "a classificação de um evento antevê os próprios *accounts* (relatos, justificações) usados para legitimá-la"³⁶. Citado por Misse *et al*, ao realizar um paralelo com a realidade dos autos de resistência na cidade do Rio de Janeiro concluiu³⁷:

³³ MISSE, Michel (org). **O inquérito policial no Brasil**. Uma pesquisa empírica. Booklink. Rio de Janeiro, 2010.

³⁴ *Ibidem*. p. 19.

³⁵ MISSE, Michel; NERI, Natasha; GRILLO, Carolina Christoph. **AUTOS DE RESISTÊNCIA: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)**. 2011. 138 f. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. p. 38.

³⁶ GARFINKEL, Harold. **Studies in Ethnomethodology**. Oxford: Polity Press. 2008.

³⁷ MISSE, Michel; NERI, Natasha; GRILLO, Carolina Christoph. **AUTOS DE RESISTÊNCIA: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)**. 2011. 138 f. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. p. 130.

"(...) O conjunto de explicações sobre a morte legitima os títulos dados anteriormente aos casos, decidindo-se posteriormente 'o que realmente aconteceu'. Da mesma maneira, uma vez tomada a decisão de registrar um caso como 'auto de resistência', o trabalho de 'investigação' converte-se em fundamental tal classificação através das demais peças do Inquérito.

(...) Relatos, carimbos, etiquetas e assinaturas ornaram pilhas de papéis que circulam entre as delegacias e o Ministério Público no intuito de se construir uma "verdade" que já começa pronta; de se concluir o que já se "sabe" desde o início. São cumpridas as formalidades do inquérito sem que se adicione conteúdo às suas formas, ou melhor, de maneira que o conteúdo seja a forma, que a narrativa seja o padrão e que todos os restos sejam faltas: falta de testemunha; falta de perícia de local; falta de projéteis para confronto de balística; falta de elementos para dizer se a arma do morto foi disparada; falta de conhecimento da dinâmica para contraste com laudos cadavéricos; em suma, falta de provas. Não se busca preencher as lacunas dos inquéritos, deixando-se nelas uma margem para a dúvida ou deixando-se as dúvidas à margem, contornando-as com formulações morais ou de senso comum suficientes para dar corpo aos "autos"³⁸

Com efeito, além de serem elaborados os Registros de Ocorrência pressupondo culpa das vítimas pelo óbito, narra-se, ainda, que a vítima, após ser baleada pelo agente estatal, fora socorrida e levada ao hospital ainda com vida, visando corroborar a legalidade da conduta do policial, que teria prestado o devido socorro à vítima.³⁹

Oportuno mencionar, que se a vítima ainda estava viva no momento em que foi socorrida, significa que não morreu no local dos disparos, sendo desnecessário, assim, preservar a cena do homicídio para a realização de perícia no local. Assim, se encontrou uma forma de desfazer a cena da morte, onde poderia ser apurada uma conduta criminosa do agente, conseqüentemente, prejudicando uma futura averiguação.⁴⁰

Importante mencionar uma diferença entre os inquéritos de casos de homicídios dolosos em comparação com os casos de "autos de resistência". Enquanto os primeiros, em sua maior parte possuem como destino o arquivamento sem identificação da autoria do crime. Os segundos já se iniciam com a autoria conhecida desde o princípio, com uma versão padronizada, que, supostamente, esclarece as circunstâncias da morte como legítima defesa, sem que haja interesse real de se apurar a veracidade desta versão.

³⁸ MISSE, Michel; NERI, Natasha; GRILLO, Carolina Christoph. **AUTOS DE RESISTÊNCIA: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)**. 2011. 138 f. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

³⁹ Idem; NERI, Natasha; GRILLO, Carolina Christoph. **Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos 'autos de resistência' no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: Dilemas, 17 nov. 2014. p. 50.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 51.

"Observou-se, portanto, que os inquéritos de auto de resistência já começam com uma versão que, supostamente, esclarece as circunstâncias da morte e são conduzidos sem muito empenho para comprovar a veracidade de tal versão.

Misse e colaboradores (MISSE, 2010) apontaram que a maior parte dos inquéritos de homicídios dolosos é arquivada, em diferentes cidades do Brasil, sem que se identifique a autoria do crime. Todavia, no inquérito de auto de resistência, a autoria costuma ser conhecida desde o início, a partir dos Termos de Declaração dos policiais envolvidos. Não há, contudo, indiciamento ou prisão em flagrante, pois parte-se do princípio de que o policial atuou legalmente.

(...)Assim, esse tipo de inquérito, ao contrário dos demais homicídios, não visa buscar a autoria das mortes, mas é desenvolvido, em tese, com o objetivo de verificar se os agentes atuaram em legítima defesa e dentro dos padrões legais, conforme a primeira versão apresentada na ocasião de registro de ocorrência. Se os delegados e promotores considerarem que os policiais fizeram o uso dos meios necessários para conter o chamado "opositor", eles não são indiciados nem denunciados por homicídio, sendo o inquérito arquivado, o que acontece em quase todos os casos."⁴¹

Outro grande problema se deve, pela ausência de testemunhas que presenciaram o fato, seja por estarem abrigadas durante uma operação ou troca de tiros, ou até mesmo, com medo de represálias por parte dos próprios agentes que praticaram o ato.

Nos poucos casos em que há outras testemunhas, além dos policiais, capazes de depor, as perguntas feitas pela delegacia, são direcionadas a uma caracterização moral da vítima, ou seja, buscam descobrir se a vítima era usuária de drogas, se trabalhava e/ou estudava, e se era envolvida com o tráfico de drogas ou outras atividades consideradas ilegais.⁴²

Ainda, caso os familiares afirmem que a vítima era envolvida com práticas ilegais, o Termo de Declaração será utilizado para corroborar a narrativa padronizada e já elaborada pelos policiais no momento do registro de ocorrência, que houve legítima defesa. Entretanto, nos casos em que a família expõe um comportamento normal da vítima, ou seja, que não era envolvido com movimento de facções, que estudava e/ou trabalhava, será considerada, essa informação, como irrelevante, pois vinda dos familiares da vítima, é encarada com suspeita.⁴³

Por fim, outro grande obstáculo para a elucidação e apuração dos casos, se deve à falta de perícias efetivas e da baixa qualidade técnica destas. Em geral, não são realizadas perícias no local do fato, pois, além de, na maioria dos casos, ocorrerem em locais perigosos, a própria

⁴¹ MISSE, Michel; NERI, Natasha; GRILLO, Carolina Christoph. **Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos 'autos de resistência' no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: Dilemas, 17 nov. 2014. p. 53.

⁴² *Ibidem*, p. 56.

⁴³ *Ibidem*, p. 57.

cena do homicídio é desfeita pelos policiais pelos motivos já expostos no decorrer deste tópico.

Porém, não apenas, os laudos que estão presentes nos inquéritos de auto de resistência, em regra, são os Exames Necropapiloscópicos, que identificam as vítimas pelas impressões digitais; o Auto de Exame Cadavérico e os Laudos de Exames Periciais Diretos do material encontrado em posse da vítima, tais como, armas, drogas, dinheiro, e aparelhos de rádiotransmissão.⁴⁴

Ademais, Grillo *et al*, ao estudar os Laudos de Exames Periciais Diretos, bem como, ao questionarem policiais e promotores, concluíram:

"Diversos policiais e promotores comentaram que esses últimos objetos podem ser falsamente arrecadados por policiais para se forjar um auto de resistência, constituindo um conjunto apelidado de "kit bandido", ou somente "kit". Este é composto principalmente pela chamada "vela", arma supostamente "plantada" junto ao cadáver. A existência de uma arma em posse da vítima configura grande indício de que houve resistência à ação policial, mesmo que não exista prova de que ela foi disparada."⁴⁵

Sendo assim, é necessário entender os motivos que levam a polícia a agir de modo violento, com força excessiva, criando um estereótipo de inimigo comum, além das características, de forma geral, semelhantes, das vítimas e acerca da atuação dos órgãos do Poder Judiciário.

1.3. As partes envolvidas e afetadas nos autos

Nesse item, serão abordados os sujeitos que integram essa relação de violência institucionalizada, que vai além da figura do policial e do bandido, do bem e do mau. Para assim, ser compreensível, de que forma os papéis sociais impostos aos agentes estatais influenciam na manutenção da violência sistêmica praticada contra às vítimas.

⁴⁴ MISSE, Michel; NERI, Natasha; GRILLO, Carolina Christoph. **Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos 'autos de resistência' no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: Dilemas, 17 nov. 2014. p. 55.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 56.

1.3.1. A polícia

A polícia brasileira possui como característica o autoritarismo⁴⁶. A presença dessa característica é marcante nas instituições policiais mesmo com a alteração de regimes políticos⁴⁷. Porém, foi a partir do processo de democratização dos anos 1980 e 1990 e a valorização dos direitos humanos que evidenciaram a contradição entre os avanços de direitos com a atuação das instituições policiais⁴⁸.

Entretanto, cada instituição policial possui organização e característica própria. Nesse sentido, a Polícia Militar é a responsável pelo policiamento ostensivo e uma maior proximidade com o cidadão e com patrulhamento da cidade propriamente dita. É ela também, a responsável pelo combate à prática de atividades ilícitas, tais como, a venda de entorpecentes e sendo, portanto, uma das principais personagens envolvidos na política de guerra às drogas.

Dessa forma, importante analisar quem são os policiais: qual o perfil dos militares recrutados, da própria corporação e ainda, do próprio contexto social e cultural ao qual estamos inseridos, de modo em que permita compreender os motivos para que o uso da força seja tão recorrente e excessivo, bem como da visão da polícia por parte da sociedade ser comumente associada à repressão violenta.

A polícia militarizada possui como característica básica a organização composta por hierarquias, com uso de medalhas, uniformes e código de disciplina militar.⁴⁹

Ainda, é possível perceber um perfil padrão dos recrutas desses órgãos militarizados, são eles com as mesmas características dos indivíduos que sofrem diariamente com criminalização e marginalização: jovens, composto majoritariamente por homens, predominantemente negros e periféricos. Esses jovens se arriscam a enfrentar uma taxa de

⁴⁶ PINHEIRO, P. S. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, v. 9, n. 1, maio 1997. p. 43-52.

⁴⁷ ZAVERUCHA, J. **La militarización de la seguridad pública en Brasil**. Nueva Sociedad, n. 213, p. 128-146, enero- febrero, 2008.

⁴⁸ FRÜHLING, H.; VARGAS, E. L. P. **Responsabilidad policial en democracia**. Una propuesta para América Latina. Instituto para la Seguridad y la Democracia, AC / Centro de Estudios en Seguridad Ciudadana, 2008.

⁴⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. A perda de legitimidade do sistema penal. Revan: Rio de Janeiro, 2001.

mortalidade seis vezes maior que a média da população fluminense em troca de baixos salários.⁵⁰

Dessa forma, os recrutados e futuros novos policiais vêm justamente das áreas em que maior se faz a presença ostensiva e repressão policial, já com uma ideia do estereótipo do que é ser policial, uma visão construída socialmente que percebe duas características particulares: a visão do policial como corrupto e a ideia de que os policiais executam suas atividades possuídos por uma psicopatia.⁵¹

"o homem perde as referências dos grupos originários aos quais pertence, que passam a 'estranhá-lo' e a tratá-lo com certa desconfiança; os grupos médios não o aceitam e, em geral, o desprezam; as cúpulas o ameaçam com sanções administrativas, se não se submeter às práticas corruptas, ao mesmo tempo em que lhe impõem discursos moralizantes; simultaneamente, a conduta 'ideal', que o reprovam por não assumir (e que corresponde à de herói produzido pela ficção transnacionalizada), é a de um psicopata."⁵²

Assim, ao serem integralizados aos treinamentos de formação policial, são destituídos de sua identidade. Todos são obrigados a raspar o cabelo da mesma forma como ditam as regras militares que visam justamente usurpar a individualidade para construir um grupamento desprovido de personalidade heterogênea, de identidade originária.

Recebem números em substituição aos seus nomes, necessitam abnegar ao sentimento de medo e precisam agir de modo violento. Essa é a construção diariamente moldada não só pela sociedade, mas também pelos próprios treinamentos e exigências da instituição, visando preparar os recrutas para a função que irá exercer.

Gomide, repórter que participou da seleção para soldado da Polícia Militar do Estado Rio de Janeiro, narrou a sua experiência do que viveu e percebeu sobre a instituição: "A PM institucionalmente não admite corrupção e desvio de policiais." Completa ainda, que por outro lado "tolera amplamente a violência, inclusive letal, contra os criminosos".⁵³

⁵⁰ GOMIDE, Raphael. **O Infiltrado**: Um repórter dentro da polícia que mais mata e mais morre no Brasil. Kindle. 2018.

⁵¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. A perda de legitimidade do sistema penal. Revan: Rio de Janeiro, 2001.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ GOMIDE, Raphael. **O Infiltrado**: Um repórter dentro da polícia que mais mata e mais morre no Brasil. Kindle. 2018.

Narra ainda, situações que demonstram a anomalia, a distorção entre o discurso moralizante e as práticas cotidianas, quando após transmitir aos recrutas uma orientação oficial baseada no uso moderado da força, o próprio instrutor fazia comentários de situações reais em que defendia fazer Justiça com as próprias mãos, contrariando o que acabara de instruir como orientação oficial.⁵⁴

Vivendo a experiência do processo de formação de soldados, Gomide escreve que ouviu instrutores oficiais ensinarem alunos a forjarem autos de resistência:

"Deu um tiro pelas costas, pega a arma, põe na mão do cara e dá um tirinho. Mas isso vocês vão aprender na rua... não aqui..."⁵⁵

Dessa forma, se questiona o motivo da maioria dos agentes de segurança apresentarem um perfil semelhante, não só de caráter físico, mas principalmente no que concerne as suas atitudes e decisões quando deparado com uma situação de complexidade inerente ao serviço prestado.

Nesse sentido, precipuamente, o comportamento violento não é uma característica inerente ao ser humano, nem ao indivíduo que se predispõe a tornar-se agente de segurança. Qualquer pessoa pode demonstrar comportamento agressivo e até cometer crimes. Para analisar o real motivo dessa uniformidade de comportamento dos policiais, é preciso olhar não apenas para as características internas ao sujeito, mas principalmente para os fatores externos que influenciam no modo de agir do agente.⁵⁶

Foi com esse raciocínio, que Zimbardo desenvolveu o que ele denominou de "Efeito Lúcifer", surgido através de um experimento realizado na Universidade de Stanford⁵⁷ em que 24 homens sem antecedentes criminais ou histórico de comportamento violento foram inseridos em uma prisão experimental, divididos em dois grupos: guardas e prisioneiros.

Com o passar dos dias, notou-se que o comportamento de cada um dos indivíduos foi sendo alterado. Os guardas passaram a não seguir as orientações do modo de agir passado

⁵⁴ GOMIDE, Raphael. **O Infiltrado**: Um repórter dentro da polícia que mais mata e mais morre no Brasil. Kindle. 2018.

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ ZIMBARDO, P. **O efeito Lúcifer**: como pessoas boas tornam-se más. Rio de Janeiro: Record, 2012.

⁵⁷ *Ibidem*.

pelo orientador do experimento, passando a exercer um controle extremamente violento e degradante para com os "presos". Já os prisioneiros passaram a aceitar as ordens impostas pelo outro grupo, sem questionar.⁵⁸

Assim, foi possível perceber o quanto a noção de poder pode moldar as atitudes do indivíduo, pessoas com comportamento "normal" podem facilmente se tornarem agressivas ao perceberem que são detentoras de poder. Além disso, é de se notar, também, que os próprios papéis socialmente impostos aos indivíduos podem moldar seu comportamento.⁵⁹

Arendt ao acompanhar o julgamento do tenente-coronel nazista Alfred Eichmann, chegou à conclusões importantes, que o indivíduo não é ruim por natureza, mas que pode ser facilmente se tornar um instrumento do horror, obedecendo ordens burocratizadas de um sistema agressivo e desigual.⁶⁰

Assim o é tanto para o policial, que se habituou a agir de maneira padronizada de acordo com o instituído pela corporação e influenciado por diversos fatores externos que moldam seu comportamento. Já a comunidade, por sua vez, está "anestesiada" pela violência, habituada com atrocidades cometidas por bandidos, policiais despreparados e pelas próprias relações interpessoais.⁶¹

Dessa forma podemos concluir que os papéis designados aos policiais, que são moldados e esculpidos em seu treinamento de formação, tais como o fardamento, a substituição de nomes próprios por números, a postura corporal, a aparência, o histórico da instituição irão convergir para a formação de agentes com comportamento homogêneo, de frieza, agressividade, distanciamento do cidadão comum e até de descumprimento de leis impostas.

1.3.2. A vítima: O racismo estrutural

⁵⁸ ZIMBARDO, P. **O efeito Lúcifer**: como pessoas boas tornam-se más. Rio de Janeiro: Record, 2012.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1999.

⁶¹ VERAS, Verônyca. **Efeito Lúcifer e a banalização do mal**. 2008. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/efeito-lucifer-banalizacao-do-mal/>> Acesso em: 20 nov. 2019.

Importante traçar o perfil da vítima do auto de resistência, que de acordo com dados oficiais do Instituto de Segurança Pública é possível notar quais são os indivíduos mais afetados pelas execuções sumárias praticadas por agentes de segurança: homens, majoritariamente pardos e negros.

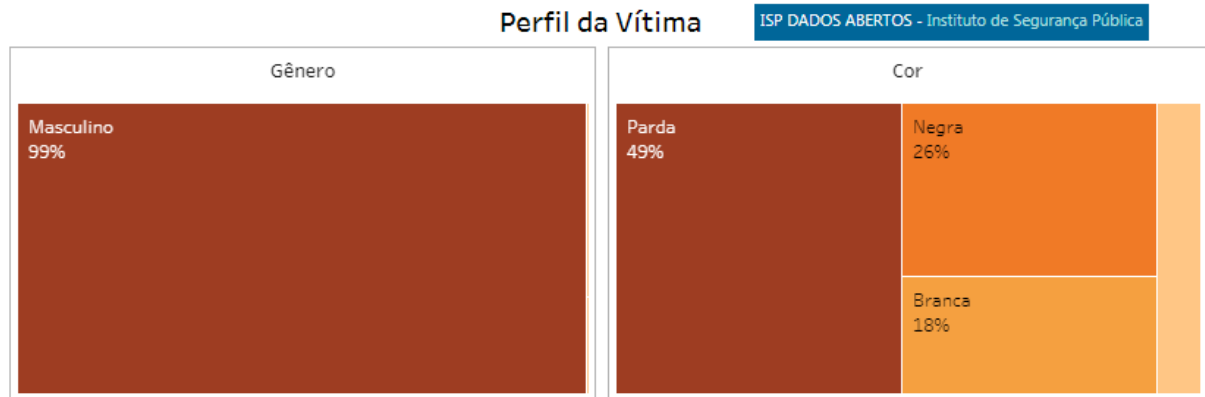


Gráfico 3 - Perfil da Vítima (Gênero e cor da pele)

Para entendermos os números, preliminarmente se deve observar o processo de criminalização da cultura afro-brasileira, sendo necessária entender sua origem e contexto. Com o fim da escravidão, iniciou-se um processo de criminalização e marginalização de costumes inerentes às matrizes dos negros africanos.

Elementos característicos da cultura afro-brasileira, tais como rituais, danças e o uso de *cannabis*, principalmente nestes rituais, passaram a serem criminalizados. Com o fim da escravidão, a cultura negra passaria a ser integrada na sociedade caso seguisse o rumo natural, porém era justamente o que se queria evitar pela elite da época.⁶²

Assim, passaram-se a criar regras de cunho proibicionista, com o único objetivo de criminalizar o negro e o manter fora da sociedade, pois assim, quem violasse a regra seria classificado como desviante e por isso, deveria ser combatido e mantido fora dela. Para isso, do ponto de vista estratégico, nada melhor que proibir costumes inerentes aos africanos, para manter o processo de segregação racial.⁶³

⁶² CHALHOUB, Sidney. **Medo branco de almas negras**: escravos, libertos e republicanos na cidade do Rio de Janeiro. Revista Brasileira de História, São Paulo.

⁶³ *Ibidem*.

O uso historicamente coletivo da droga, atrelado ao crescimento da urbanização brasileira, também contribuiu para o aumento do uso da maconha. Assim, atraindo cada vez mais atenção dos interessados na sua repressão, e através do Decreto nº 4.294/1921 o uso psicotrópico da *cannabis* passara a ser criminalizada de fato.⁶⁴

Ainda sobre a estratégia de criminalização de grupos sociais, explica o Professor Salo de Carvalho:

"No final da década de 60, analisando grupos desviantes de jovens, a lógica é muito parecida. A droga é um ingrediente de uma cultura desviante, o que chamavam os antigos criminólogos de subcultura, que envolve toda uma estética, vestimenta, música, atos de vandalismo, uma linguagem própria. Mas se pega um elemento da cultura, se demoniza, e isso permite que se criminalize a cultura toda. O que se fez com a maconha, com os negros, foi exatamente isso. Era um dos elementos da cultura negra, na virada do século - havia vários outros elementos mais importantes do que a questão da droga -mas aí se demoniza a droga, se criminaliza a droga e isso permite que se criminalize toda a cultura. São muito inteligentes essas estratégias de criminalização." (CARVALHO, depoimento ao autor em 15 de maio de 2013)⁶⁵

Porém, outros elementos da cultura negra passavam a preocupar as autoridades de igual forma: o samba, as religiões de matriz africana e a capoeira.

Assim, avançando um pouco no tempo, em 1934, no governo Vargas, era criada a Delegacia de Costumes, Tóxicos e Mistificações (DCTM), sendo esta delegacia responsável pela fiscalização do uso da maconha e sendo a mesma para fiscalizar e reprimir a dança da capoeira, as rodas de samba e os rituais de umbanda. “Nada mais evidente de que se reprimiam elementos da cultura negra como política pública para a criminalização desta população”.⁶⁶

Entretanto, com o passar dos anos, o samba, a capoeira e as religiões africanas deixaram de serem proibidas, embora até hoje ainda existam ares de preconceito para com quem os pratica. Diferente ocorreu com a maconha, que foi elevada ao nível criminoso, e que mesmo assim, não ocorreu em diminuição de seu uso.

⁶⁴ LUNARDON, Jonas Araújo. **Maconha, Capoeira e Samba: a construção do proibicionismo como uma política de criminalização social**. Porto Alegre. 2015.

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ *Ibidem*.

Com o fim da escravidão, o negro não passou a ser visto como ser humano apenas por possuir sua própria liberdade. Continuou a ser estigmatizado, porém ao invés de ser mantido em senzalas, agora os negros passaram a ocupar cortiços, parques proletários, periferias, favelas, guetos e quilombos, e assim, mantendo o distanciamento entre brancos e negros e ceifando a população negra da participação social.

Abandonados, pelo ponto de vista social, sem nenhuma participação ou usufruto das benesses que o desenvolvimento e urbanização traziam, vivendo em lugares em que as demandas eram as mais básicas à sobrevivência, o pensamento da Casa Grande e a diferenciação entre brancos e negros, "nós" e "eles" era cada vez mais evidente.⁶⁷

Se com a escravidão o negro era mantido preso nas senzalas de grandes fazendas, sendo coagido a aceitar qualquer tipo de regra ou imposição do Senhor, com o fim do período escravista, a população negra passou a gerar medo no restante da sociedade, pois não detinham mais o controle absoluto sobre esses indivíduos. Aumentando assim, a necessidade de empregar meios para controlar essa parte da população que ainda eram vistos como "animais" pelo homem branco "civilizado".⁶⁸

"A escravidão foi a base a partir da qual se fundou uma civilização... E ao fazê-lo, viabilizou um projeto excludente, em que o objetivo das elites é manter a diferença com relação ao restante da população". E para complementar, diz Luiz Felipe Alencastro: "A escravidão legou-nos uma insensibilidade, um descompromisso com a sorte da maioria que está na raiz da estratégia das classes sociais mais favorecidas, hoje, de se isolar, criar um mundo só para elas, onde a segurança está privatizada, a escola está privatizada e a saúde também."⁶⁹

O negro liberto, gerador de medo no homem branco justamente por não ser considerado humano, e assim, ser capaz de "roubar" e "matar", agora passaria a ser considerado não como cidadão, mas como suspeito.⁷⁰

"Por um lado, o meio urbano escondia cada vez mais a condição social dos negros, dificultando a distinção entre escravos, libertos e pretos livres e diluindo paulatinamente uma política de domínio onde as redes de relações pessoais entre

⁶⁷ CHALHOUB, Sidney. **Medo branco de almas negras**: escravos, libertos e republicanos na cidade do Rio de Janeiro. Revista Brasileira de História, São Paulo.

⁶⁸ OLIVEIRA, Litier; CARDOSO, Monique; GUIMARÃES, Mercedes. **Escravidão, um passado para esquecer?** Online. Disponível em < <http://www.arelíquia.com.br/artigos%20anteriores/41escrav.htm>> Acesso em: 12 de novembro de 2019.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ CHALHOUB, Sidney. **Medo branco de almas negras**: escravos, libertos e republicanos na cidade do Rio de Janeiro. Revista Brasileira de História, São Paulo.

senhores e escravos, ou amos e criados, ou patrões e dependentes, podiam identificar prontamente as pessoas e seus movimentos. Por outro lado, a cidade que escondia ensinava aos poucos a construção da cidade que desconfiava, e que para desconfiar transformava todos os negros em suspeitos."⁷¹

Além destes fatores, a intolerância religiosa também contribuiu para a criação do estereótipo do mal. As religiões de matriz africana, como a umbanda e o candomblé, eram tratadas como "expressão de inferioridade racial"⁷², consideradas inaceitáveis naquela sociedade.

Assim, o negro já afastado de sua terra natal, muitas vezes de sua família, também era cerceado de praticar sua religião. Com o fim da escravidão, continuou a ser subjulgado, antes na senzala, agora nos guetos e periferias. A construção da visão negativa do negro foi tão fortemente construída, que até hoje as religiões de matriz africanas sofrem represálias por intolerância religiosa.

Dessa forma, com a visão do "bem" e do "mal", o negro foi vítima da criação de um estereótipo que perdura até hoje. Sendo os principais suspeitos de crimes comuns, e mantendo a desigualdade social até os dias atuais.⁷³

No Brasil, a parcela da população mais vulnerável a sofrer violência policial, é o cidadão com baixo status moral, que geralmente possuem as mesmas características, quais sejam, negro, pobre, periférico e jovem.⁷⁴

Devido à visão extremamente negativa criada sobre a pessoa que possui cor negra e por seus costumes, passou o negro, a ser perseguido nos mais diferentes segmentos da sociedade, inclusive pelo próprio sistema penal e seus elementos: normas, aparelho repressivo estatal, magistratura.

⁷¹ CHALHOUB, Sidney. **Medo branco de almas negras**: escravos, libertos e republicanos na cidade do Rio de Janeiro. Revista Brasileira de História, São Paulo.

⁷² D'ANGELO, Helô. **As origens da violência contra religiões afro-brasileiras**. Revista Cult. UOL. 2017. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/violencia-religiosa-candomble-umbanda/>> Acesso em: 21 nov. 2019.

⁷³ ZACCONE, Orlando D'Elia Filho. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

⁷⁴ DA ROCHA, Alexandre Pereira. **Polícia, violência e cidadania**: o desafio de se construir uma polícia cidadã. Revista brasileira de segurança pública. São Paulo: 2013, fevereiro/março 2013. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/ind>>. Acesso em 29/09/2019.

Esse sistema, que nada mais é do que uma manifestação do poder, já que é construído por quem detém o poder, é seletivo e só reproduz as desigualdades já existentes⁷⁵.

Os órgãos policiais, principalmente a Polícia Militar, responsável pelo policiamento ostensivo e a pela preservação da ordem pública realiza um "controle social militarizado e verticalizado"⁷⁶ quase sempre com a lente da seletividade e do preconceito historicamente impostos, reprimindo as classes pobres e configurando como um importante instrumento para o controle social e manutenção do poder e desigualdades existentes entre brancos e negros.⁷⁷

Além deste fato, todo o sistema penal é constituído de forma separada, no sentido de cada uma exercer sua atividade de controle independente das demais, sem cuidar para o resultado final, mas apenas com sua parcela de contribuição. Sendo assim, não constitui como um sistema uníssono, independente que busca coibir a prática de delitos, mas sim, de um conjunto de agências de controle social.

Dessa forma, não há um controle efetivo de um poder sobre o outro, de uma agência para outra, marginalizando e aumentando a vulnerabilidade das classes desfavorecidas, em sua maioria, negra. Esse processo vem causando um menor controle sobre a principal agência que exerce controle direto sobre a sociedade marginalizada, a Polícia Militar.

Cada vez mais os números de homicídios e desrespeito aos direitos humanos por parte de policiais, que deveriam garantir o cumprimento da lei e a preservação da ordem pública, aumentam, sob a égide da guerra às drogas.

A guerra às drogas, conforme demonstrado pelo documentário "Notícias de uma guerra particular", não deixa vencedores entre mocinhos e bandidos. Porém, o eterno discurso de guerra contra as drogas serve como escusa para a manutenção do controle e da marginalização social, nas palavras de Marcelo Mayora, autor de *Entre a Cultura do Controle e o Controle Cultural: Um Estudo Sobre Práticas de Tóxicas na Cidade de Porto Alegre (2009)*:

⁷⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. A perda de legitimidade do sistema penal. Revan: Rio de Janeiro, 2001.

⁷⁶ *Ibidem*.

⁷⁷ LUNARDON, Jonas Araújo. **Maconha, Capoeira e Samba: a construção do proibicionismo como uma política de criminalização social**. Porto Alegre. 2015.

"Na América Latina, a proibição possui uma afinidade eletiva com os interesses do Estado e das classes que o sustentam, de controlar, vigiar por câmeras e helicópteros, revistar as pessoas que vivem nos territórios onde ocorre a venda varejista de algumas drogas proibidas. Talvez por isso que não se abandone o proibicionismo. Aparentemente, ele é um fracasso, pois não cumpre as funções que promete. Não reduz a oferta e a demanda, por exemplo. Contudo, no fundo, ele é um sucesso, pois permite os mais variados tipos de intervenção no corpo e na vida das classes dominadas - no limite, inclusive o extermínio. Por isso, o Estado não está disposto a abdicar desse instrumento de controle social." (MAYORA, depoimento ao autor em 20 de maio de 2013).⁷⁸

Os crimes ao qual a polícia de rua busca combater, curiosamente ou não, são os crimes mais praticados em áreas onde a desigualdade é extrema, e as oportunidades escassas, tais como: tráfico de drogas, roubos e homicídios.⁷⁹

Isso se reflete na massa carcerária brasileira, o Infopen indica que 67% dos presos no Brasil foram levados à prisão pela prática desses 3 crimes, e além, que 64% dos indivíduos que compõem o sistema prisional são negros.

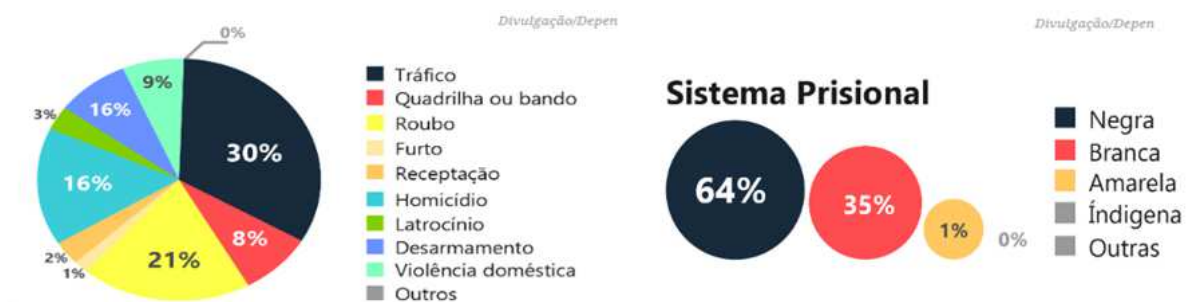


Gráfico 4 - Composição da massa carcerária (crimes cometidos e cor da pele)

Conforme destacado por Zaffaroni “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.).”⁸⁰

Dessa forma, é perceptível a forma como o negro foi historicamente marginalizado, e que a figura dos autos de resistência é somente mais uma forma de legitimar políticas e ações

⁷⁸ LUNARDON, Jonas Araújo. **Maconha, Capoeira e Samba: a construção do proibicionismo como uma política de criminalização social**. Porto Alegre. 2015.

⁷⁹ *Ibidem*.

⁸⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. A perda de legitimidade do sistema penal. Revan: Rio de Janeiro, 2001.

discriminatórias do Estado, materializada pela brutalidade das ações policiais em comunidades já com altos índices de violência.

Em entrevista ao portal eletrônico *Justificando.com*, Zaccone enfatizou como os autos de resistência se tornaram o principal meio utilizado pela Polícia para matar dentro da lei, chancelados pelo Poder Judiciário.

"A grande pergunta do auto de resistência: não como a polícia agiu, mas quem ela matou. Então, completada a figura do inimigo, isto é, o traficante de drogas, e esse fato ocorrendo dentro de favelas, de guetos, isso é colocado na escrita dos promotores de justiça como elementos a justificar a morte".⁸¹

De acordo com Lena Azevedo, da ONG Justiça Global, em participação das sessões da CPI dos Autos de Resistência, o auto de resistência, desde a ditadura militar, é utilizado pelos órgãos do estado para forjar situações fáticas e atrapalhar as investigações sobre os homicídios, apontando ainda, que a ONU em 2006 e 2009 criticou os autos de resistência como "sintoma do racismo estruturante do Estado brasileiro".⁸²

A forma como o Poder Judiciário encara essa prática recorrente da Polícia Militar, e que completa a tríade dos principais envolvidos, será tratada a seguir.

1.3.3 O papel dos órgãos que compõem o Sistema Criminal

O sistema penal nacional é caracterizado pela violência institucionalizada e pela verticalização social e destruição das relações sociais horizontais. Sendo um sistema reprodutor de violências historicamente impostas aos indivíduos marginalizados, sendo, portanto, seletiva.⁸³

Como já exposto, a polícia realiza um "controle social militarizado e verticalizado"⁸⁴, sendo muitas vezes, a principal ou talvez a única face do Estado presente nas áreas periféricas

⁸¹ ORLANDO Zaccone: autos de resistência legitimam extermínio como Política de Estado. **Justificando**. 27 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/08/27/orlando-zaccone-autos-de-resistencia-legitimam-extermínio-como-política-de-estado/>> Acesso em 12 nov. de 2019.

⁸² _____. **CPI de Autos de Resistência e Mortes decorrentes de Ações Policiais no Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://medium.com/cpi-de-autos-de-resist%C3%A4ncia>>. Acesso em: 20 abr. 2019

⁸³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. A perda de legitimidade do sistema penal. Revan: Rio de Janeiro, 2001.

⁸⁴ *Ibidem*.

da cidade do Rio de Janeiro, o que por si só, demonstra o interesse estatal em controlar a população marginalizada e não em desenvolver uma área periférica.

Ademais, Zaffaroni afirma que uma das funções mais radicais do sistema penal na atualidade é o de "criar e aprofundar antagonismos e contradições sociais e conseqüentemente o enfraquecimento e a destruição de vínculos comunitários, horizontais e de simpatia".⁸⁵ Em que se retira o caráter humano do sujeito, e no lugar é inserido uma figura de personagem, como policiais, magistrados, promotores, que ao agirem como tal, de modo institucionalizado, criam obstáculos para a construção da paz social e da democracia ampla.⁸⁶

As agências que compõem o sistema penal brasileiro agem separadamente, sem observar o resultado final do processo, mas apenas observam sua parcela de contribuição. Assim, o sistema penal brasileiro não é um sistema propriamente dito, independente que busca coibir a prática de delitos, mas sim, de um conjunto de agências que atuam de maneira independente com o objetivo de exercer controle social.⁸⁷

Dessa forma, encontramos novo problema: as agências judiciais, as quais deveriam realizar fiscalização sobre as atividades dos órgãos não judiciais, tais como a Polícia Militar, não conseguem fazê-lo devido a grande burocracia existente e a consequência é que os órgãos militarizados estão praticando suas atividades de forma arbitrária em função da ausência de controle sobre as mesmas⁸⁸

Esse processo de fortalecimento dos órgãos não judiciais por ausência de controle das agências judiciais, acabam por legitimar a violação de princípios constitucionais fundamentais, como os direitos humanos. Isto é, porque se não há controle e nem sequer fiscalização sobre as ações das instituições de segurança, estará o sistema penal acobertando violações à direitos e garantias fundamentais, que se mostram cada vez mais recorrentes, caracterizando um "genocídio em andamento".⁸⁹

⁸⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. A perda de legitimidade do sistema penal. Revan: Rio de Janeiro, 2001.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ *Ibidem*.

Em entrevista ao portal eletrônico Consultor Jurídico, o Juiz e Doutor em criminologia Marcelo Semer atesta:

"A negação acontece quando o juiz, mesmo tendo conhecimento da realidade brasileira, confia quase que cegamente no depoimento policial. "A mesma informação que tem na mídia e nos processos sobre violência policial, o juiz ignora e avalia policial, pensando 'só vou divergir do policial ou não confiar no policial se houver uma prova robusta contra ele'. Há um recolhimento seletivo desse senso comum".⁹⁰

Assim, as ações militarizadas acabam por provocar mortes e violações graves de direitos humanos, principalmente contra a população marginalizada e vulnerável às ações do Estado, violando os próprios princípios do ordenamento pátrio, com respaldo do poder público.⁹¹

Zaccone expõe que mesmo quando as investigações são concluídas com a indicação dos autores do homicídio e o Ministério Público oferece denúncia contra os policiais, o próprio Poder Judiciário pode ser o empecilho para que os responsáveis sejam efetivamente levados a julgamento, acatando a versão dos policiais de que agiram em legítima defesa e rejeitando a denúncia oferecida pelo Ministério Público.⁹²

A inferência lógica de um sistema que estabelece princípios e garantias, mas não os observa perante determinada camada da sociedade, somente leva a reconhecê-lo como um sistema seletivo de puro exercício de poder, que não visa a busca pela democracia e pela paz social, mas tão somente em manter a estrutura de poder da sociedade.⁹³

Portanto, a ausência de controle sobre as ações policiais por parte dos órgãos judiciais, permitem práticas contrárias aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e ferem direitos e garantias fundamentais impostas pela constituição federal brasileira de 1988, constituindo assim, em uma afronta à própria estrutura do ordenamento pátrio e jamais pode ser legitimada.

⁹⁰ SEMER, Marcelo. **Estamos engrandecendo o encarceramento sem nenhum impacto na criminalidade.** Consultor Jurídico. 19 de maio de 2019. Entrevista concedida a Fernanda Valente. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/entrevista-marcelo-semer-juiz-substituto-segundo-grau-tj-sp>> Acesso em 12 de novembro de 2019.

⁹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas.** A perda de legitimidade do sistema penal. Revan: Rio de Janeiro, 2001

⁹² ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida:** a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

⁹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas.** A perda de legitimidade do sistema penal. Revan: Rio de Janeiro, 2001

2. LETALIDADE POLICIAL E IMPUNIDADE

2.1. A letalidade policial carioca

No final da década passada, entre os anos de 2007 e 2008, o Brasil foi eleito como país-sede da Copa do Mundo FIFA 2014 e o Rio de Janeiro como cidade olímpica, começaram a ser implementadas políticas públicas voltadas para a segurança pública, tendo como projeto principal do governo Sérgio Cabral, as 'Unidades de Polícia Pacificadora', lançadas em 2008, instituídas com o objetivo de realizar uma transição entre a "guerra" e a "paz", tendo em vista que diversas comunidades do Rio de Janeiro são vulneráveis à ações criminosas e também reféns da política de guerra às drogas praticadas pelo Estado⁹⁴.

Entretanto ainda existiram objetivos não declarados por trás das motivações que levaram à criação das UPPs. A data entre a eleição da cidade como sede de megaeventos e a data da implementação das Unidades de Polícia Pacificadora não é coincidência, em verdade, tratam justamente de um de seus objetivos e talvez o principal deles do ponto de vista das autoridades: preparar a cidade como uma metrópole vendável⁹⁵

Em um primeiro momento, esse objetivo foi omitido. O discurso do governo sobre o novo modelo de policiamento nas favelas implementado não mencionava os preparativos da cidade para disputa da Copa do Mundo, nem tampouco as Olimpíadas. Tal objetivo só foi revelado quando o programa ganhou repercussão e apoio populacional com as ocupações das primeiras comunidades e a expectativa da população em sentido geral.⁹⁶

O pesquisador Luís Cláudio Palermo, ao analisar e confrontar o dossiê de candidatura do Rio de Janeiro como sede das Olimpíadas e o Projeto das UPPs, indicando que os projetos possuem finalidades em confluência⁹⁷, prevendo o aumento do efetivo policial, bem como o

⁹⁴ BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, out.-dez./97

⁹⁵ RIBEIRO, Luiz César de Queiroz; SANTOS JÚNIOR, Orlando Alves. **Desafios da questão urbana**. In: Le Monde Diplomatique Brasil, 2011. p. 4-5.

⁹⁶ PALERMO, Luis Cláudio. **Megaeventos e Unidades de Polícia Pacificadora**: representações sobre o lugar das favelas no tecido urbano. UERJ. Rio de Janeiro. 2013.

⁹⁷ *Ibidem*.

objetivo de estatuir uma "polícia comunitária e resolução de conflitos, incorporando o cuidado com os grupos vulneráveis".⁹⁸

Palermo afirma ainda que não se pode negar a relação entre a implantação do novo modelo de policiamento e os megaeventos. Além disso, expõe que a UPP foi um programa que foi sendo constituído na medida em que as ocupações eram sendo realizadas, que não houve preparo dos policiais recrutados, o que aconteceu em realidade, foi o aprendizado na prática dos policiais.⁹⁹

O Secretário de Segurança Pública à época, José Mariano Beltrame, afirmou que o efetivo da Polícia seria ampliado de 37 mil para 55 mil policiais e que isso, inclusive, era uma exigência do Comitê Olímpico para 2016.¹⁰⁰ Dessa forma, podemos perceber uma combinação nociva aos cidadãos, quais sejam: o aumento do efetivo policial atrelado à falta de treinamento, ao despreparo para lidar com as situações que os serão apresentadas. Como resultado, observamos uma alta taxa de letalidade praticada pelos policiais na cidade do Rio de Janeiro de 2013, data da Copa das Confederações, até 2018, último ano analisado, conforme dados oficiais do Instituto de Segurança Pública.

Comparativo entre anos - Morte por intervenção de agente do Estado

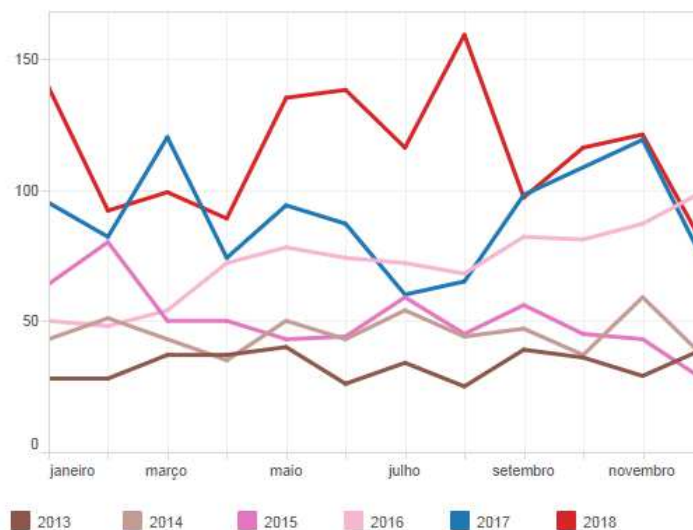


Gráfico 5 - Comparativo entre os anos 2013 e 2018 (taxa de letalidade)

⁹⁸ COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO. **Dossiê de Candidatura do Rio de Janeiro à Sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016**. Rio de Janeiro: COB, 2009. 3 v.

⁹⁹ PALERMO. Luis Cláudio. **Megaeventos e Unidades de Polícia Pacificadora**: representações sobre o lugar das favelas no tecido urbano. UERJ. Rio de Janeiro. 2013.

¹⁰⁰ JORNAL O DIA, 2 de maio, Ano 59, número 21.137, 2. ed., 2010. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/porta/rio/beltrame-o-alem%C3%A3o-e-a-penha-ter%C3%A3o-2-mil-homens-%C3%B3-nas-upps-1.125716>>. Acesso em: 29 out. 2013.

Os dados são alarmantes, aumentando as ocorrências ano após ano. Se compararmos com os dados a partir de 2014, ou seja, referentes aos últimos 6 anos, podemos perceber que o número de mortes em decorrência de intervenção de agentes do Estado triplicou entre o período 2014/2019.

Embora o discurso oficial seja a diminuição da violência nas favelas "pacificadas", persistem as práticas policiais abusivas e violentas impostas aos moradores reféns de sua vulnerabilidade econômica e social, que para Leite¹⁰¹ através da força do Estado personificada através de seus agentes de segurança, são legitimadas práticas autoritárias, posto que configurariam como necessária reação contra aqueles que desejam o retorno do domínio dos traficantes de drogas sobre a favela.¹⁰²

Michel Misse, durante sessão de discussões pela CPI dos Autos de Resistência, apontou para um paradoxo na alta taxa de letalidade na cidade do Rio de Janeiro:

“O mercado varejista de drogas também existe nos bairros ricos e em outros países, mas não carrega esse índice de violência que vemos nas favelas. Em qualquer lugar no mundo, o suspeito de tráfico se entrega. Por que nas favelas brasileiras isso não ocorre? Porque ele sabe que pode ser morto ao se entregar, então, enfrenta a polícia. Temos que quebrar essa lógica”¹⁰³

Mister notar que as altas taxas de letalidade policial, geralmente são consequência de uma política de segurança pública adotada pelo governo. Talvez o maior exemplo brasileiro tenha sido a chamada "Gratificação Faroeste", bonificações recebidas pelos agentes de segurança que matassem a maior quantidade de suspeitos, estabelecida pelo governador Marcello Alencar por meio do decreto estadual 21.753/1995.

Apesar de passados mais de 20 anos, o discurso volta a ganhar força, postura adotada até mesmo pelo atual Presidente da República Jair Bolsonaro, conforme entrevista ao Jornal Nacional:

¹⁰¹ LEITE, Márcia Pereira. **Entre a 'guerra' e a 'paz':** Unidades de Polícia Pacificadora e gestão dos territórios de favela no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014. p. 633.

¹⁰² *Ibidem.*

¹⁰³ _____. **CPI de Autos de Resistência e Mortes decorrentes de Ações Policiais no Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em: <<https://medium.com/cpi-de-autos-de-resist%C3%A2ncia>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

"Nós temos que fazer o que em local que você possa deixar livre da linha de tiro as pessoas de bem da comunidade? Ir com tudo para cima deles (bandidos) e dar para o policial e agentes da segurança pública o excludente de ilicitude. Ele entra, resolve o problema. Se matar dez, 15 ou 20, com dez ou 30 tiros cada um, ele tem que ser condecorado e não processado." E completa: "Qualquer elemento com arma de guerra, os militares atiravam dez, 15, 20, 50 tiros e depois iam ver o que aconteceu. Resolveu o problema rapidamente. Você vê bonde aqui no Rio de Janeiro, na Praça Seca, com 20 anos com fuzil. Como é que tem que tratar essas pessoas? Pedindo para levantar as mãos, dar uma florzinha para eles ou atirar? Tem que atirar. Se não atirar não vai resolver nunca".¹⁰⁴

Tal discurso foi proferido durante a campanha presidencial, tendo sido apoiado por quantidade relevante da população, o elegendo, posteriormente, como Presidente da República.

Apesar de não termos mais as "gratificações faroeste" as práticas seguem sendo as mesmas, a "política criminal com derramamento de sangue"¹⁰⁵ estudada em 1997 por Nilo Batista continua a ser aplicada até hoje. Uma política pautada na repressão policial violenta, que necessita das agência judiciais e do Ministério Público para legitimar as práticas excessivas da Polícia.

2.2. Omissão do Ministério Público na responsabilização penal dos homicídios decorrentes de intervenção policial

O Ministério Público é um órgão independente, ou seja, não está vinculado a nenhum dos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), sendo uma instituição permanente que possui autonomia e independência funcional, segundo a Constituição.

É ainda o titular das ações penais públicas e possui autonomia para determinar e instaurar inquéritos policiais, requisitar diligências e investigações, além de acompanhar as mesmas. Possui ainda, a função de "exercer o controle externo da atividade policial", conforme dispõe o art. 129 da Constituição.¹⁰⁶

¹⁰⁴ SOARES, Jussara. **Bolsonaro diz que policial que mata '10, 15 ou 20' deve ser condecorado**. O GLOBO. 2018. São Paulo. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-policial-que-mata-10-15-ou-20-deve-ser-condecorado-23019806>> Acesso em: 20 nov. 2019.

¹⁰⁵ BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, out.-dez./97

¹⁰⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

Os casos registrados como "homicídio decorrente de intervenção policial" é investigado pela Delegacia com jurisdição na área da ocorrência, que após concluir as investigações, deverá encaminhar o relatório para o Ministério Público, que vai decidir pelo arquivamento em caso haver evidências de que o policial agiu por alguma excludente de ilicitude ou pela propositura de ação penal, caso existam elementos que evidenciem a ilegalidade da ação.¹⁰⁷

Dessa forma, o Ministério Público possui papel fundamental para que os casos de mortes decorrentes de intervenções policiais possam ser averiguados, para que sejam conhecidos as suas circunstâncias fáticas e o modo como ocorreram os homicídios, para, havendo indícios de violações legais, sejam denunciados e efetivamente levados os culpados à julgamento na forma da lei.

Um especialista em segurança pública entrevistado pela Anistia Internacional¹⁰⁸, ao abordar uma tabela com o número de procedimentos administrativos abertos pela Polícia Civil em 2011, se deparou com um número de 183 procedimentos com investigação ainda em andamento, que assim concluiu:

"Os 183 casos ainda em andamento merecem atenção, pois provavelmente serão arquivados no futuro sem a devida investigação e responsabilização. Esse processo - em que a Delegacia remete o inquérito ao Ministério Público, que depois o manda de volta à Delegacia com novas solicitações de informações, e assim sucessivamente durante anos, sem concluí-lo - faz com que a investigação não termine e permaneça em um "limbo". Segundo ele: "Esses 183 casos são o 'limbo' - não tem como pedir o arquivamento e nem transformar em denúncia. Não dá a responsabilidade a ninguém. O que vocês provavelmente vão encontrar neste 'pingue-pongue' é que não tem testemunha e nem local do crime. Homicídio se esclarece nas 48 horas iniciais. Depois disso, vai ficando cada vez mais complicado. E a Polícia sabe disso. O 'pingue-pongue' não vai dar em nada. Vai virar arquivamento. É só questão de tempo".¹⁰⁹

Ocorre que as investigações demoram muito tempo para serem concluídas, nesse vai e vem entre Delegacia e Ministério Público, somente faz com que o tempo passe, e na medida que o tempo se passa, é dificultada a conclusão das apurações. Assim, sendo os autos

¹⁰⁷ ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro / Anistia Internacional. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em 17 abr. 2019. p. 25.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 67.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

resistência homicídios em que já nascem com a autoria do fato determinada, deveriam receber prioridade pelo MP.¹¹⁰

"Uma outra constatação é que a maior parte dos "autos de resistência" chega ao Tribunal de Justiça um a dois anos após a instauração do inquérito, mesmo sabendo-se que todos tem autoria reconhecida. Como se sabe que o prazo para que o inquérito chegue ao MP não pode ultrapassar 90 dias, pode-se afirmar que todos os inquéritos que não foram tombados nesses três anos (2005-2007) no Tribunal de Justiça estão no "ping-pong", isto é, "baixados para novas diligências", o que significa que vão e vêm entre delegacia e MP até que, com mais de três anos de idas e vindas, venham a ser arquivados. Disso se deduz que, grosso modo, o número de inquéritos de "autos de resistência", arquivados por "exclusão de ilicitude" a partir de 2005 alcança a cifra de 99,2% por cento de todos os inquéritos instaurados. De todos os autos de resistência registrados em 2005, apenas 19 chegaram a ser tombados no Tribunal de Justiça até 2007 e desses, 16 vieram do Ministério Público com pedido de arquivamento e apenas três com denúncias".¹¹¹

De acordo com matéria publicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, apenas 3,7% dos casos de autos de resistência no Rio de Janeiro viraram processo. Indica ainda, que de acordo com pesquisa do Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da UFRJ, as investigações dos homicídios apresentados à Polícia Civil como autos de resistência são realizadas com menos empenho do que a apuração dos demais crimes.¹¹²

O Ministério Público, titular da ação penal e responsável pela fiscalização da atividade policial, sendo o único que pode oferecer a denúncia, deveria precisar com mais rigor e atenção, além de despender maiores esforços na busca para solucionar os casos de mortes decorrentes de intervenções policiais e jamais permitirem o seu engavetamento, constituindo em grave negligência estatal.

2.3. Manipulação da Cena do Crime e falhas nas investigações

¹¹⁰ ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro / Anistia Internacional. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em 17 abr. 2019. p. 69.

¹¹¹ MISSE, Michel; NERI, Natasha; GRILLO, Carolina Christoph. **AUTOS DE RESISTÊNCIA**: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). 2011. 138 f. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. p. 28.

¹¹² OAB. **Autos de resistência no RJ**: só 3,7% dos casos viraram processo. Disponível em <<https://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/3134972/autos-de-resistencia-no-rj-so-3-7-dos-casos-viraram-processo>> Acesso em 15 de novembro de 2019.

Como os autos de resistência já nascem com a autoria definida, dificilmente com testemunhas oculares ou mesmo dispostas a se submeterem aos riscos de testemunhar práticas policiais violentas, serão registrados nas ocorrências apenas a versão dos policiais que participaram da ação.

Dessa forma, as mortes decorrentes de intervenções policiais já nascem com um discurso pré-definido: o policial agindo em legítima defesa em função da resistência criminosa da vítima.

Assim, toda a condução das apurações serão observadas pela lente da vítima criminosa e do policial agindo amparado pelas excludentes de ilicitude. Impedindo, portanto, uma investigação imparcial, sem corporativismo entre os órgãos judiciais e não judiciais envolvidos, que irá recair no arquivamento do caso.

Ensina o pesquisador Michel Misse, que o próprio delegado que preside o inquérito assumirá a versão dos policiais e conduzirá as investigações para corroborar a versão.

"Essa pesquisa demonstrou a baixa qualidade dos inquéritos instaurados para a apuração dos autos de resistência e a decorrente falta de elementos probatórios, seja para confirmar ou refutar a versão de legítima defesa. A tendência observada é o arquivamento da maioria dos inquéritos e processos instaurados para a apuração dos casos registrados sob esta rubrica, prevalecendo a narrativa inicial apresentada pelos policiais", afirma o relatório final da pesquisa. "O delegado que preside o inquérito costuma assumir, desde o momento da sua instauração, a versão de que os policiais atiraram em legítima defesa, conduzindo as investigações de modo a corroborar tal versão"¹¹³

Em uma razão lógica, é possível perceber, que para tornar a narrativa do policial verossímil, é preciso caracterizar a vítima como criminoso. Para que isso seja possível, dois meios podem ser utilizados para dificultar as investigações e garantir a impunidade: manipular a cena do crime e forjar a alegada "resistência" à prisão por parte da vítima.¹¹⁴

¹¹³ MISSE, Michel; NERI, Natasha; GRILLO, Carolina Christoph. **AUTOS DE RESISTÊNCIA**: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). 2011. 138 f. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. p. 130.

¹¹⁴ ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro / Anistia Internacional. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em 17 abr. 2019. p. 70.

A alteração da cena do crime consiste na retirada do corpo do local, comprometendo a preservação da área a ser objeto de estudo pericial e até mesmo a mudança de posição do corpo, que irá influenciar no resultado do laudo pericial. Ainda, conforme diversos casos noticiados pela mídia¹¹⁵, a implantação de armas e drogas junto ao corpo da vítima para forjar uma resistência à prisão e para criminalizar a vítima como envolvida com o tráfico.

O depoimento do policial possui presunção de veracidade, pois está imbuído de uma função pública, possuindo autoridade em relação aos demais cidadãos para a manutenção da ordem pública. Assim, quando o policial registra a ligação da vítima com a prática de atividades ilícitas, a investigação irá perseguir uma forma de corroborar, legitimar o homicídio, sem ao menos questionar se houve uso de força excessiva.¹¹⁶

Segundo o sociólogo Ignácio Cano é necessário melhorar os procedimentos de investigação dos casos de mortes decorrentes de intervenções policiais:

"A categoria do auto de resistência foi criada para gerar uma versão que acabe prevalecendo nas investigações. Com isso, a chance de você ter uma investigação eficiente é remota."¹¹⁷

Já a pesquisadora Juliana Farias, da ONG Justiça Global, mostra a dificuldade de rebater a versão policial e a forma como o laudo cadavérico é desprovido de credibilidade, necessitando de uma perícia independente para esses casos:

"É a primeira versão contada. Enquanto instância estatal, a autoridade policial produz um relato de natureza oficial, e provar o contrário é extremamente complicado. Não só por conta do estigma, mas também pela documentação que é produzida". Afirma ainda "O legista que está no IML [Instituto Médico-Legal] pode afirmar que um disparo foi feito de uma distância curta apenas com a zona de tatuagem [marca que indica a incrustação dos grânulos e poeiras que acompanham um projétil]. No entanto, muitas

¹¹⁵ POLÍCIA indícia PMs que forjaram auto de resistência no Morro da Providência. **O Dia**. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2015. Disponível em: https://odia.ig.com.br/_conteudo/noticia/rio-de-janeiro/2015-09-30/policia-indicia-pms-que-forjaram-auto-de-resistencia-no-morro-da-providencia.html. Acesso em 15 de novembro de 2019.

¹¹⁶ ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro / Anistia Internacional. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em 17 abr. 2019. p. 70.

¹¹⁷ ANDRADE, Hanrikson de. Para especialista, forjar auto de resistência é prática comum no Rio; relembre casos. **UOL**, Rio de Janeiro, 15 maio 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/05/15/para-especialista-forjar-auto-de-resistencia-e-pratica-comum-no-rio-relembre-casos.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

vezes isso não é feito, o que não permitiria calcular se a pessoa estava com o braço na cabeça, rendida, por exemplo"¹¹⁸

Um policial civil entrevistado pela Anistia Internacional informou que na maioria das ocasiões, é abandonado uma realização mais precisa das investigações, e o que ocorre é um "exercício cartorial de construir o inquérito de 'auto de resistência', relatando uma suposta resistência do indivíduo que recebeu voz de prisão. Então, assim como a prisão é vista como um resultado positivo, o 'auto de resistência' - a morte - também é. A Delegacia distrital não tem o empenho de questionar, problematizar, relativizar aquela fala; a inclinação dela é pra referendar aquilo".¹¹⁹

Como estratégia para legitimar as ocorrências, a investigação ignora, ou vê com descrédito os depoimentos de moradores e familiares, ou de possíveis testemunhas oculares, mas atribui grande importância na vida sob o aspecto moral das vítimas, ou seja, vão analisar se a vítima possuía passagens na polícia, se era empregada, quantos anos tinha, além de outros estereótipos associados aos jovens negros periféricos na busca de algo que possa ajudar a construir a imagem de criminoso da vítima.¹²⁰

A pesquisadora Carolina Grillo, em participação das sessões da CPI dos Autos de Resistência apontou para as dificuldades de se provar a inocência da vítima em decorrência das fraudes processuais:

"Há muitas fraudes processuais. Além das armas não serem apreendidas, os projéteis não ficam alojados nos corpos das vítimas, porque a bala é de fuzil 762, que ultrapassa o corpo. Isso dificulta o exame de balística e impede a apuração de provas técnicas para esclarecer o caso. Os familiares acabam tendo que provar a inocência da vítima, informando se a pessoa trabalhava ou estudava. Mas, as suposições sobre a culpabilidade da vítima imperam, isso faz com que a impunidade persevere".¹²¹

¹¹⁸ ANDRADE, Hanrikson de. Para especialista, forjar auto de resistência é prática comum no Rio; relembre casos. **UOL**, Rio de Janeiro, 15 maio 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/05/15/para-especialista-forjar-auto-de-resistencia-e-pratica-comum-no-rio-relembre-casos.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹¹⁹ ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro / Anistia Internacional. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf. Acesso em 17 abr. 2019. p. 72.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 70.

¹²¹ _____. **CPI de Autos de Resistência e Mortes decorrentes de Ações Policiais no Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://medium.com/cpi-de-autos-de-resist%C3%Aancia>. Acesso em: 20 abr. 2019.

Michel Misse ao concluir seus estudos, mostra uma prática estabelecida internamente nas corporações quando há a necessidade de justificar as ações policiais excessivas:

"Diversos policiais e promotores comentaram que esses últimos objetos podem ser falsamente arrecadados por policiais para se forjar um auto de resistência, constituindo um conjunto apelidado de "kit bandido", ou somente "kit". Este é composto principalmente pela chamada "vela", arma supostamente "plantada" junto ao cadáver. A existência de uma arma em posse da vítima configura grande indício de que houve resistência à ação policial, mesmo que não exista prova de que ela foi disparada".¹²²

Diante do grave quadro de insuficiência probatória, gerada até pelo próprio sistema, além do desinteresse em investigar a verdade dos fatos, os homicídios decorrentes de intervenções policiais se tornaram uma "muleta", para que os agentes possam se apoiar e legitimar as suas ações violentas e desproporcionais.

2.4. Proteção a testemunhas

Um dos principais problemas que culminam na impunidade dos agentes de segurança que agem com excesso de violência ou com desproporcionalidade ocasionando mortes de inocentes nas favelas cariocas é a falta de depoimentos testemunhais na lavratura dos autos.

Isto se deve, não pela natureza do crime, por ser praticado em ambientes fechados, com ausência de testemunhas oculares como no caso de estupro, mas tão somente pelo medo de prestar depoimento sobre a ocorrência do crime por parte dos indivíduos que possam vir a ter presenciado a ação.

Vale ressaltar, que nos casos em que a vítima estava desarmada e não apresentava nenhuma resistência à presença policial, a testemunha que porventura presenciou a cena, não esteve diante de apenas uma ocorrência policial, mas sim de uma execução sumária, de um crime bárbaro praticado por uma autoridade que representa o Estado.

Dessa forma, o indivíduo jamais iria se apresentar perante uma Delegacia de Polícia, para depor contra a própria polícia, acerca de um crime cometido de forma tão cruel. Não há

¹²² MISSE, Michel; NERI, Natasha; GRILLO, Carolina Christoph. **Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos 'autos de resistência' no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: Dilemas, 17 nov. 2014. p. 56.

motivos para que essa pessoa que vive privada de direitos fundamentais cotidianamente nas periferias, venha a testemunhar contra o policial que praticou o ato, que goza de fé pública.

O medo da retaliação é muito grande. Afinal, se o agente foi capaz de executar um inocente desarmado, ou com excesso de violência, também o faz crer que o mesmo poderia acontecer consigo. Tal fato ficou evidenciado pelo relatório da Anistia Internacional que alerta o medo de represálias dos moradores e a visão negativa da Polícia:

"a mãe de uma das vítimas de homicídio cometido por policiais militares disse que, desde o assassinato de Edméia, tem medo de sofrer o mesmo destino. E completou: "Depois que ela foi morta, as pessoas ficaram com medo. Tem muita mãe que não fala. Eu não vou na Delegacia. Se o Batalhão me chamar, eu não vou. Sei que são covardes". Outra mãe entrevistada pediu para não ser identificada, pois o caso de Edméia não sai de sua mente até hoje - mais de 22 anos depois. "Foi um cala-boca. Ninguém tem coragem de falar. Tenho medo de represália. Eu moro aqui. A gente mora aqui".¹²³

Com isso, a testemunha se torna a chave para que a versão do policial possa ser rebatida e confrontada, e um elemento importantíssimo para garantir a conclusão das investigações e a responsabilização dos culpados pelo homicídio é a garantia da proteção às testemunhas.¹²⁴

A legislação brasileira não permite o anonimato das testemunhas em relação ao acusado. Nesse sentido, foi desenvolvido no Brasil um sistema de proteção a testemunhas ameaçadas no país, o chamado Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA). O Programa é gerido pelos estados e recebe recursos tanto do governo estadual quanto do governo federal. Porém, o programa é insuficiente e não foi capaz de eliminar os problemas relacionados ao medo de represálias ao depor sobre um crime.

Em entrevistas com Delegados da Polícia Civil do Rio de Janeiro realizadas pela Anistia Internacional, foram relatados problemas como a falta de testemunhas dispostas a realizarem depoimentos, dificultando as investigações e a punição dos homicídios praticados pelos agentes do estado.¹²⁵

¹²³ ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro / Anistia Internacional. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em 17 abr. 2019. p. 76.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 77.

¹²⁵ *Ibidem*.

Os delegados, ainda destacam que a estrutura do PROVITA não é suficiente para atender a quantidade de casos existentes, principalmente pela insuficiência de recursos.¹²⁶ Indicando ainda, outros problemas que afetam as investigações dos homicídios, como o processo de decisão para inclusão de indivíduos no Programa, além da falta de autonomia da Polícia Civil para tanto.¹²⁷

Fernando Matos, ex-diretor de Defesa dos Direitos Humanos aponta alguns problemas do PROVITA:

“Não existe a lógica de vagas, se a pessoa estiver sob ameaça e se encaixar nos pré-requisitos do programa ela deve ser incluída. O que acontece na prática é que pela falta de orçamento o programa se recusa a receber”, diz Matos. “Como o programa arca com despesas de moradia, educação e despesas do dia a dia a falta de verba afeta o bom funcionamento. Se a pessoa sob proteção não recebe o benefício, pode pensar que o programa está atrasando sua vida e não aguentar o isolamento.”¹²⁸

O advogado do Condepe-SP (Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana), Ariel de Castro Alves, aponta como outro problema, o isolamento e o distanciamento da família, além do tempo de duração que excede o razoável:

“A maior preocupação é o vínculo com os familiares. Quando falamos sobre as condições exigidas, a maior parte não aceita ir”, diz o advogado do Condepe-SP. Além disso, também não é ideal que a proteção se estenda por tantos anos. “O programa não é para a vida toda. A ideia é que com o depoimento da testemunha o processo corra mais rápido, mas no Brasil não costuma ter o ritmo que deveria.”¹²⁹

Estamos diante de um grave problema, as testemunhas, peças-chave para a solução de cada caso de homicídio decorrente de intervenção policial, possuem medo de depor. Paralelamente, o estado não destina recursos suficientes para proteção das testemunhas e nem oferece meios que permitam a testemunha depor sem que sua vida seja gravemente afetada.

¹²⁶ PEREZ, Fabíola. **Gargalos em programas de proteção expõem testemunhas no País**. R7. São Paulo. 06 de junho de 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/gargalos-em-programas-de-protecao-expoem-testemunhas-no-pais-06062018>> Acesso em 16 de novembro de 2019.

¹²⁷ ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro / Anistia Internacional. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em 17 abr. 2019. p. 76.

¹²⁸ PEREZ, Fabíola. **Gargalos em programas de proteção expõem testemunhas no País**. R7. São Paulo. 06 de junho de 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/gargalos-em-programas-de-protecao-expoem-testemunhas-no-pais-06062018>> Acesso em 16 de novembro de 2019.

¹²⁹ *Ibidem*.

3. DISCUSSÕES LEGISLATIVAS PARA O FIM DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA

3.1. CPI dos Autos de Resistência e Mortes decorrentes de Ações Policiais no Estado do Rio de Janeiro

Diante do grave quadro enfrentado no Rio de Janeiro pelas práticas cada vez mais frequentes por parte das Polícias, aumentando significativamente os números de homicídios praticados por agentes do estado¹³⁰ sob alegações de excludentes de ilicitude, necessário a abordagem pelo Poder Legislativo sobre formas de solucionar ou amenizar o problema.

Assim foi instalada na ALERJ a Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar os autos de resistência ocorridos entre 2010 e 2015, a CPI se propunha a "fugir do óbvio", apontando outros atores envolvidos nos autos de resistência, distribuindo a responsabilidade entre os órgãos que efetivamente praticam os homicídios, o que fiscaliza e denuncia e ainda a forma como o Poder Judiciário lida com as ações que recebe para julgar.

Durante a audiência realizada pela CPI, o promotor de justiça Paulo Roberto Cunha Júnior, trouxe relevante raciocínio acerca das respostas às quais são dadas pela sociedade nos julgamentos de casos de homicídios praticados pela Polícia.

"O problema dos autos de resistência envolvem ideias que estão muito além da Polícia Militar. São ideias que estão na sociedade, o pensamento de que combater o crime significa exterminar o criminoso. São ideias passadas aos policiais não no curso formal, mas no seu próprio dia a dia. Essa cultura arraigada encontra seus defensores não só dentro da corporação, mas na sociedade. No Tribunal do Júri quem julga é a sociedade. Já vi casos de absolvição absurdos. Quando o júri absolve o policial que cometeu um crime ela está dizendo que aquela conduta é admissível"¹³¹

O Relator da CPI, então deputado estadual Marcelo Freixo, durante reunião para debates na Comissão Parlamentar de Inquérito, fez duras críticas acerca da relação localidade

¹³⁰ Estado do Rio registra aumento de 23% nos números de morte por intervenção policial em abril, diz ISP. **G1 Rio e TV Globo**. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/20/rj-apresenta-aumento-de-23percent-nos-numeros-de-morte-por-intervencao-policial-em-abril-diz-isp.ghtml>> Acesso em 16 de novembro de 2019.

¹³¹ _____. **CPI de Autos de Resistência e Mortes decorrentes de Ações Policiais no Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://medium.com/cpi-de-autos-de-resist%C3%Aancia>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

x letalidade da polícia, bem como das deturpações de competência contrárias ao ordenamento jurídico praticado pela Polícia Civil e pelo Ministério Público:

“Precisamos contribuir para chegar a lugares que talvez só o pesquisador não chegue, desvendar as engrenagens com a legitimidade que se tem. E a relação entre a localidade e a letalidade da polícia é decisiva para estudar essa engrenagem. A Polícia Civil se transformou no Tribunal de Justiça. Ou, nessa relação, o Ministério Público inicia o julgamento? A inversão do ônus da prova é cruel. Se você é jovem, pobre e mora na favela, prove a sua inocência”¹³²

O promotor Paulo Roberto Cunha sugere que a criação de delegacias especializadas, além de promotorias dedicadas exclusivamente para investigar os homicídios praticados por operações policiais seria um primeiro passo para a mudança do atual panorama do sistema, em que investigadores e investigados convivem nas comarcas e delegacias.¹³³

O promotor Walter Santos, também ouvido nas audiências e oferecendo contribuições, também concorda com a criação de grupos especiais para atuar nos referidos casos. Explica que as investigações sobre as mortes são distribuídas entre diversas promotorias, dificultando a obtenção de informações importantes para a construção de um perfil de atuação de cada agente do estado, como por exemplo, a identificação de um mesmo policial responsável por vários homicídios.¹³⁴

Indo de encontro com a colocação do promotor, o comandante-geral da PM Pinheiro Neto, atenta que a devida apuração de cada homicídio praticado pelos policiais, possui como obstáculo a falta de informação que a Polícia Militar dispõe, seja pela falta de investimentos em tecnologia ou pela barreira imposta pela legislação.¹³⁵

A lei 5.061/2007, restringe o acesso à informação sobre os inquiridos do Ministério Público e da Polícia Civil, impedindo a individualização das condutas de cada policial envolvido nos casos de autos de resistência e, principalmente, da quantidade de casos que o agente aparece como autor dos disparos.

¹³² _____. **CPI de Autos de Resistência e Mortes decorrentes de Ações Policiais no Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://medium.com/cpi-de-autos-de-resist%C3%A2ncia>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹³³ *Ibidem*.

¹³⁴ *Ibidem*.

¹³⁵ *Ibidem*.

Em outra audiência realizada pela CPI, o chefe do Estado-Maior da PM, Robson da Silva, afirmou que o foco de enfretamento da Segurança Pública deveria ser contra as "taxas de violência homicida no Brasil" e não na criminalização e proibicionismo da droga, posto que não vem apresentando resultados positivos em relação às taxas de consumo de drogas, mas sim, um aumento da violência.

“O sistema de justiça criminal nos orienta para uma prática que nos torna ineficiente. Os números de homicídios são muito altos. Precisamos observar melhor a legislação. O proibicionismo gerou muitos problemas, não gerou aquilo a que se propunha: a redução do consumo de drogas”. E ainda: ““Prendemos muito usuários. Se formos ver a população carcerária, a representação de homicídios é muito pequena. Prendemos quem está com drogas, porque tem que prender. Mas não estamos impactando no grande tráfico, que gera todo esse problema”¹³⁶

Diante dos altos índices de letalidade que envolvem as operações policiais e o seu baixo insucesso na tentativa de coibir e prevenir a prática de atividades ilícitas, há que se notar o fracasso da política de segurança pública atual, baseado na guerra às drogas, mesmo que custe a vida dos envolvidos. Exatamente nesse raciocínio, o pesquisador da Anistia Internacional, Alexandre Ciconello ponderou:

“Esse tipo de direcionamento faz com que polícia mate e morra muito. A Anistia defende uma política que foque na redução de homicídios. É absurdo que o foco não seja a preservação das vidas. Operações colocam a vida do policial em risco, do suspeito em risco e do inocente em risco”¹³⁷

A política de guerra às drogas, sempre priorizando as operações policiais e confrontos permanentes, e nunca uma solução estrutural, sólida, como a maior presença efetiva do Estado por meio de políticas públicas e não somente da presença ostensiva do policial é um fracasso. O que a sociedade observa é um fortalecimento do tráfico, do aumento da violência e a corrupção que essa política propicia.

O defensor público Daniel Lozoya critica a visão de quem atribui a responsabilidade de uma ação mal sucedida que culmina na morte de inocentes de forma individualizada, como um desvio de conduta de um agente específico e que não representa a forma de atuação da Polícia como um todo, ponderando que se trata de um racismo estrutural praticado contra determinada camada da sociedade:

¹³⁶ _____. **CPI de Autos de Resistência e Mortes decorrentes de Ações Policiais no Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://medium.com/cpi-de-autos-de-resist%C3%AAncia>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹³⁷ *Ibidem*.

“Dizer que é desvio de conduta esporádico não condiz com a realidade e não pode ser aceito. O massacre é direcionado a um setor da população, com recorte geográfico específico”, disse. Ele ponderou que esse cenário é consequência do racismo estrutural do país. “Um racismo à brasileira que tenta se esconder”¹³⁸

O deputado estadual Marcelo Freixo, na 6ª reunião da CPI, ressaltou a importância de se estabelecer uma perícia independente. Lembra o deputado, que as perícias muitas vezes não são realizadas, embora haja previsão legal, pois os responsáveis pelas solicitações das perícias são os próprios policiais envolvidos na operação, e os mesmos simplesmente não acionam o órgão responsável pela perícia.

“O perito não pode estar submetido ao mesmo chefe das pessoas que serão investigadas. Existem casos no mundo de ouvidorias independentes que tem controle sobre a perícia, que pode ser solicitada por outros órgãos que não apenas a Polícia Civil, como Ministério Público e Defensoria Pública”¹³⁹

O sociólogo Ignácio Cano, criticou com veemência a falta de controle externo da polícia, sendo prerrogativa constitucional do Ministério Público, confrontando o trabalho de alguns promotores da região de São Gonçalo, que acolheram 40 casos de autos de resistência, enquanto outros promotores de outras regiões simplesmente ignoram o problema, e pior, ainda os justificam

“Há alguns anos, a Secretaria de Direito Humanos do governo Federal fez uma solicitação de metas de redução da letalidade policial ao MP. A resposta do MP foi de que isso era da esfera administrativa e não de competência do Ministério, mas que se ainda fosse, teríamos que entender que vivemos numa guerra e que a polícia tem que se defender. Ou seja, o MP além de ter uma postura completamente técnica, ainda se deu o trabalho de justificar a política de confronto operante”¹⁴⁰

Diante de tudo que foi discutido nas reuniões realizadas pela CPI com a presença de especialistas, policiais, promotores e pesquisadores, Marcelo Freixo aponta as responsabilidades das Polícias, do Ministério Público e do Tribunal de Justiça:

"Lamentavelmente, temos a polícia que mais mata e que mais morre. Ninguém ganha com essa tragédia. Neste sentido, o relatório da CPI aborda o problema de maneira abrangente, envolvendo todo o sistema e sinalizando as responsabilidades do Ministério Público e do Tribunal de Justiça" e completa: " Ou seja, não é só a polícia. Todo o sistema permite que a violência continue."¹⁴¹

¹³⁸ _____. **CPI de Autos de Resistência e Mortes decorrentes de Ações Policiais no Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://medium.com/cpi-de-autos-de-resist%C3%A2ncia>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹³⁹ *Ibidem*.

¹⁴⁰ *Ibidem*.

¹⁴¹ *Ibidem*.

3.2. O Projeto de Lei nº 4.471 de 2012

Diante das discussões abordadas em diversas Comissões Parlamentares de Inquérito, foi proposto o Projeto de Lei nº 4.471 de 2012, dos deputados Paulo Teixeira - PT/SP, Fabio Trad - PMDB/MS, Delgado Protógenes - PCdoB/SP e outros.

O Projeto de Lei, possui como objetivo determinar a necessidade de realização de autópsia completa e do exame de local em casos de mortes com envolvimento de agentes do Estado, buscando ainda adicionar nova disciplina legal para os autos de resistência e para que sejam apurados com maior rigor os eventuais excessos praticados.

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941-Código de Processo Penal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.161.....

Parágrafo único. É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares. ” (NR)

“Art. 162.

§ 1º Nos casos de morte violenta será obrigatório exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico.

§ 2º Sem prejuízo da documentação fotográfica e da coleta de vestígios, o perito, fundamentadamente, poderá dispensar a realização de exame interno quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte.

§ 3º O exame interno sempre será realizado nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o laudo será elaborado em até dez dias e encaminhado imediatamente à autoridade policial, ao órgão correcional correspondente, ao Ministério Público e à família da vítima, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.

§ 5º É vedado o acompanhamento da autópsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, exceto se indicados por representantes da vítima.

§ 6º Caso o laudo não seja juntado aos autos no prazo do § 4º, a autoridade policial o requisitará e comunicará o Ministério Público.” (NR)

“Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime. ” (NR)

“Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.” (NR)

“Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que deverão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

.....

§ 2º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o laudo será entregue à autoridade requisitante em até dez dias, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares. ” (NR)

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o

auxiliarem poderão usar moderadamente dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante.

§ 2º Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correccional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas.

§ 3º Observado o disposto no art. 6º, todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 1º, como armas, material balístico e veículos, deverão ser, imediatamente, exibidos à autoridade policial.

§ 4º Independentemente da remoção de pessoas e coisas, deverá a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte requisitar o exame pericial do local." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.¹⁴²

A proposta apresentada pelos Deputados pretende solucionar o mau uso dos "autos de resistência", previstos no art. 292 do Código de Processo Penal, que vem gerando a impunidade dos agentes do Estado quando praticados atos ilícitos contra os cidadãos.

O artigo 292, caput, do Código de Processo Penal atualmente em vigência consta a seguinte redação:

"Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas"¹⁴³

A atual redação do art. 292 do CPP acaba gerando interpretações equivocadas da norma, uma interpretação de que não é necessária a realização de inquérito policial e investigações quando forem lavrados os autos contendo depoimentos de que a vítima confrontou o policial.

Entretanto, como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, não deveria haver "autos de resistência" com morte:

"Lavra-se o auto de resistência quando o preso está vivo, a fim de se demonstrar o ocorrido, registrar as lesões e narrar os fatos para posterior apuração de eventual responsabilidade da autoridade. Entretanto, se o procurado resiste, agride os policiais e

¹⁴² BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 4.471/2012**. Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941-Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1027001&filename=PL+4471/2012>. Acesso em 19 nov. 2019.

¹⁴³ Idem. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 que institui o **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 10 jul 2019.

termina morto, embora em legítima defesa, deve-se lavrar o auto de prisão em flagrante em relação ao autor do homicídio, fato típico consolidado. Não existe auto de resistência com morte, visto espelhar autêntico subterfúgio para evitar o flagrante de homicídio."¹⁴⁴

Porém o que se verifica na prática, são a grande maioria dos autos de resistência serem elaborados sem nenhum tipo de investigação ou procedimentos de apuração, sem a fiscalização do Ministério Público, aumentando cada vez mais as taxas de letalidade e praticadas em sua maioria contra jovens, negros e periféricos.

A principal mudança proposta para alteração do art. 292 do CPP diz respeito ao uso da força para conter a resistência e da obrigatoriedade de instauração de investigações. Enquanto a redação atual dispõe que poderão ser usados os meios necessários para vencer a resistência, o projeto de lei propõe a alteração para que seja adicionada a palavra "moderadamente" de modo a enfatizar o caráter ilícito das práticas excessivas, passando a ser obrigatória a instauração de inquérito policial.¹⁴⁵

É certo que quando a atual redação afirma "poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência", parte do pressuposto de que os meios necessários são também os meios razoáveis e proporcionais para revidar uma injusta agressão. Porém, não é dessa forma que a norma vem sendo interpretada e praticada. A alteração pode ajudar a julgar os excessos praticados em cada caso específico.

Já as alterações propostas para o art. 169 do CPP, estabelecem ações a serem adotadas para auxiliar as investigações, tais como a obrigatoriedade de conter fotografias, desenhos e esquemas elucidativos nos laudos de exame de local. Ainda, em caso de morte violenta ocasionadas por agentes do Estado, será imposto o prazo de dez dias para entrega do laudo à autoridade requisitante.¹⁴⁶

As alterações propostas para os artigos 162, 164 e 165, caminham na mesma linha de trazer maior clareza e possibilidade de êxito nos inquéritos investigativos, estabelecendo a

¹⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15ª ed., Forense. Rio de Janeiro, 2016.

¹⁴⁵ BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 4.471/2012**. Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941-Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1027001&filename=PL+4471/2012>. Acesso em 19 nov. 2019.

¹⁴⁶ *Ibidem*.

necessidade de fotografar as lesões externas do cadáver além dos vestígios do local do crime. O exame interno também passará a se fazer necessário para os casos de morte violenta praticadas por agentes do Estado, devendo os laudos serem elaborados em dez dias.¹⁴⁷

Outra importante alteração diz respeito a impedir que o acompanhamentos dos exames de corpo de delito e autópsias por pessoas que não fazem parte do quadro de peritos e/ou auxiliares. A medida possui o fito de acabar com a interferência entre policiais de rua e policiais técnico-científicos. A mudança está prevista para o art. 161 e 162, §5º do CPP.¹⁴⁸

Notável que tal Projeto de Lei visa tornar mais eficiente a investigações das ocorrências que tenham resultado em morte de civis por ações policiais. As mudanças, claramente buscam fortalecer os mecanismos de apuração das causas da morte, como os exames de corpo de delito e laudos cadavéricos tendo em vista que a atual disposição normativa demonstra fraqueza, bem como existem deficiências graves relacionadas às perícias que possibilitam a impunidade.

Entretanto, apesar das inúmeras discussões relativas ao projeto, o mesmo se mostra ineficaz por não atacar a raiz do problema. O Judiciário quase sempre acata a versão dos policiais, acreditando que as vítimas resistiram, mesmo nos raros casos em que foi possível provar o contrário. De mãos dadas, o Ministério Público, que possui a prerrogativa constitucional de fiscalizar e controlar atividade policial de forma externa, é omissos. Embora os debates com especialistas tenham demonstrado a parcela de culpa do MP e do Judiciário, não foram propostas soluções para essa peça chave da engrenagem.

As mudanças propostas não se prestam a diminuir a letalidade policial. A política de guerra às drogas permanecerá, sempre contra as classes desfavorecidas. O combate ao estereótipo do mal permanecerá nas favelas, causando a morte de inocentes. As mudanças propostas não mudarão a postura do judiciário e as mortes decorrentes de intervenções policiais continuarão legitimadas pelos órgãos que compõe o sistema criminal.

¹⁴⁷ BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 4.471/2012**. Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941-Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1027001&filename=PL+4471/2012>. Acesso em 19 nov. 2019.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

CONCLUSÃO

Essa monografia buscou apresentar e discutir o *modus operandi* na elaboração dos registros de mortes de civis supostamente envolvidos em confronto com policiais no contexto de guerra contra as drogas. Demonstrando as inúmeras falhas no procedimento que permitem fraudes de fácil elaboração dos autos de resistência, que não permitem chegar à conclusão exata se realmente o homicídio se deu da forma como narrado.

Embora o registros de autos de resistência sejam eivados de deficiências investigativas de caráter técnico, as falhas são ignoradas pelo poder público que continua a legitimar condutas violentas dos policiais, seja com o arquivamento pelo Ministério Público ou com a absolvição da Justiça por acatar a versão dos agentes, nos raros casos em que chegam até um julgamento.

O panorama atual indica uma forte inclinação das políticas de segurança pública em promover violações de direito fundamentais através da conduta utilizada pelas polícias em operações em áreas carentes, tudo isso legitimado sob o discurso de guerra às drogas. O proibicionismo apesar de parecer um fracasso, pois não reduziu a oferta e demanda por drogas, é um sucesso como discurso legitimador de intervenção nas classes dominadas, tornando-se um importante instrumento de controle social.

Restou claro que existe uma diferença de tratamento entre o cidadão comum e o indivíduo que possivelmente é envolvido com práticas ilícitas. O fato da vítima estar portando armas e drogas - que facilmente podem ser implantadas para fraudar uma situação de confronto - são suficientes, na atual conjuntura, para legitimar a sua execução sem penalização pelos agentes.

Além disso, foi discutido o grande aumento do efetivo de policiais para os megaeventos ocorridos na cidade, atrelados à falta de treinamentos específicos, além do despreparo dos policiais acaba por gerar um aumento nos índices de mortes decorrentes de intervenções policiais.

A antijuridicidade da ação do agente estatal ao efetuar disparos contra um indivíduo somente poderá ser afastada pela legítima defesa. Isso se deve ao próprio dever do policial,

que não é a de ceifar a vida, mas sim de protegê-la. A causa de legítima defesa, somente poderia ser abraçada em casos de risco à própria vida ou à vida de outrem, e ainda sim, apenas nos casos em que o disparo seja o único meio para cessar aquele perigo.

A responsabilidade é repartida entre o Ministério Público, o Judiciário, a Polícia Civil e a Polícia Militar. A estrutura atual visa a continuidade das políticas públicas de enfrentamento, tornando a prática dos autos de resistência cada vez mais banalizada, posto que legitimada pelo próprio sistema criminal.

As falhas do Ministério Público com o controle externo da atividade policial, a falta de apuração do fato no inquérito policial ou por investigação criminal própria além da alta proporção de casos arquivados a seu pedido e homologados pelo Judiciário, que nos raros casos em que chegam até um julgamento, o desfecho é a absolvição sumária ou pelo Júri popular, acabam por aumentar os casos de autos de resistência, tendo em vista a ausência de sanção criminal.

Apesar das discussões de especialistas, pesquisadores e envolvidos nos autos de resistência e nas altas taxas de letalidade policial, as propostas constantes do Projeto de Lei nº 4.471/2012, visam, tão somente, a melhoria nos instrumentos investigatórios, sendo assim, insuficientes para coibir a prática que vem sendo difundida rotineiramente pelos agentes de segurança.

Além disso, a falta de um programa efetivo de proteção para testemunhas também deveria ser observado para a criação de um projeto de lei efetivo que realmente pudesse atender os objetivos e provocar uma diminuição das altas taxas de letalidade e uma mudança de atuação do policial em serviço.

Por fim, tendo em vista que os instrumentos jurídicos não estão sendo capazes de promover a justiça e a apuração da verdade em cada caso, sendo amplamente utilizadas apenas como meio de negar a violência institucional perpetrada pelo Estado, visando a perpetuação da política do enfrentamento às drogas, acarretam em graves violações de direitos e garantias fundamentais, necessitando de maior obstinação da comunidade jurídica na busca pela garantia dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Hanrrikson de. Para especialista, forjar auto de resistência é prática comum no Rio; relembre casos. **UOL**, Rio de Janeiro, 15 maio 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/05/15/para-especialista-forjar-auto-de-resistencia-e-pratica-comum-no-rio-relembre-casos.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro** / Anistia Internacional. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2019.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1999.

AUTO de resistência: herança da ditadura militar nas favelas do Rio de Janeiro. **BRASIL DE FATO**. Rio de Janeiro. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2019/10/19/auto-de-resistencia-heranca-da-ditadura-militar-nas-favelas-do-rio-de-janeiro/>> Acesso em 17 ago. 2019.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, out.-dez./97

BRAGA, Airton Gomes. JOFFILY, Tiago. **Ainda a política criminal com derramamento de sangue**. Empório do Direito. 2017. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/ainda-a-politica-criminal-com-derramamento-de-sangue-1508246089>> Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. **CPI de Autos de Resistência e Mortes decorrentes de Ações Policiais no Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://medium.com/cpi-de-autos-de-resist%C3%Aancia>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 que institui o **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 10 jul 2019.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 que institui o **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 nov 2019.

_____. Decreto Nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. **Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm> Acesso em: 14 ago. 2019.

_____. Projeto de Lei nº 4.471/2012. **Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941-Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1027001&filena me=PL+4471/2012>. Acesso em 19 nov. 2019.

CANO, Ignacio. 2003. "**Execuções sumárias no Brasil: o uso da força pelos agentes do Estado**". In: C. Carvalho (org.), *Execuções sumárias no Brasil – 1997/2003*. Rio de Janeiro: Justiça Global/ Núcleo de Estudos Negros. pp. 11-21.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Gral. Volume 1. 15ª edição. Saraiva: São Paulo, 2011

CELULAR filma últimos momentos de jovem morto por PM no Rio. **G1**. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/02/celular-filma-ultimos-momentos-de-jovem-morto-por-pm-no-rio-veja.html>>. Acesso em: em 10 set. 2019.

CHALHOUB, Sidney. **Medo branco de almas negras: escravos, libertos e republicanos na cidade do Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de História, São Paulo.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO. **Dossiê de Candidatura do Rio de Janeiro à Sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016**. Rio de Janeiro: COB, 2009. 3 v.

DA ROCHA, Alexandre Pereira. **Polícia, violência e cidadania: o desafio de se construir uma polícia cidadã**. Revista brasileira de segurança pública. São Paulo: 2013, fevereiro/março 2013. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/ind>>. Acesso em 29 set. 2019.

DIAS NETO, Theodomiro. **Policimento comunitário e controle sobre a polícia**. A experiência norte-americana. 2ª edição. Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2003.

DUARTE, Evandro C. Piza. LACERDA, Marina. MURARO, Mariel. **Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas?** Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais

na definição das condutas de usuário e traficante pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador.

D'ANGELO, Helô. **As origens da violência contra religiões afro-brasileiras**. Revista Cult. UOL. 2017. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/violencia-religiosa-candomble-umbanda/>> Acesso em: 21 nov. 2019.

ESTADO do Rio registra aumento de 23% nos números de morte por intervenção policial em abril, diz ISP. 20/05/2019. **G1 Rio e TV Globo**. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/20/rj-apresenta-aumento-de-23percent-nos-numeros-de-morte-por-intervencao-policial-em-abril-diz-isp.ghtml>> Acesso em: 16 nov. 2019.

FARIAS, Juliana. **Governo de Mortes: uma etnografia da gestão de populações de favelas no Rio de Janeiro**. Tese de doutorado. UFRJ / Instituto de Filosofia e Ciências Sociais/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia. Rio de Janeiro, 2014.

FRÜHLING, H.; VARGAS, E. L. P. **Responsabilidad policial en democracia**. Una propuesta para América Latina. Instituto para la Seguridad y la Democracia, AC / Centro de Estudios en Seguridad Ciudadana, 2008.

GARFINKEL, Harold. **Studies in Ethnomethodology**. Oxford: Polity Press. 2008.

GOMIDE, Raphael. **O Infiltrado: Um repórter dentro da polícia que mais mata e mais morre no Brasil**. Kindle. 2018.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2012

GRILLO, Carolina Christoph et al. **Quando a polícia mata: homicídios por "autos de resistência" no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Booklink: Rio de Janeiro, 2013.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 2019. Disponível em <<http://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>> Acesso em: 14 ago. 2019.

JORNAL O DIA, 2 de maio, Ano 59, número 21.137, 2. ed., 2010. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/portal/rio/beltrame-o-alem%C3%A3o-e-a-penha-ter%C3%A3o-2-mil-homens-s%C3%B3-nas-upps-1.125716>>. Acesso em: 29 out. 2013.

LEITE, Márcia Pereira. **Entre a 'guerra' e a 'paz': Unidades de Polícia Pacificadora e gestão dos territórios de favela no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, 2014

LUNARDON, Jonas Araújo. **Maconha, Capoeira e Samba: a construção do proibicionismo como uma política de criminalização social.** Porto Alegre. 2015.

MISSE, Michel; NERI, Natasha; GRILLO, Carolina Christoph. **AUTOS DE RESISTÊNCIA: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011).** 2011. 138 f. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

_____, Michel; NERI, Natasha; GRILLO, Carolina Christoph. **Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos 'autos de resistência' no Rio de Janeiro (2001-2011).** Rio de Janeiro: Dilemas, 17 nov. 2014.

MISSE, Michel (org). **O inquérito policial no Brasil. Uma pesquisa empírica.** Booklink: Rio de Janeiro, 2010.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. **Morte decorrente de Intervenção policial: o debate em torno do "auto de resistência".** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24119>. Acesso em: 16 abr. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 15ª ed., Forense. Rio de Janeiro, 2016.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** Editora Forense. 12ª edição. Rio de Janeiro, 2016.

OAB. **Autos de resistência no RJ: só 3,7% dos casos viraram processo.** 29/05/2012. Jusbrasil.com Disponível em <<https://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/3134972/autos-de-resistencia-no-rj-so-3-7-dos-casos-viraram-processo>> Acesso em: 15 nov. 2019.

OLIVEIRA, Litiere; CARDOSO, Monique; GUIMARÃES, Mercedes. **Escravidão, um passado para esquecer?** Online. Disponível em <<http://www.areliquia.com.br/artigos%20anteriores/41escrav.htm>> Acesso em: 12 nov. 2019.

ORLANDO Zaccone: autos de resistência legitimam extermínio como Política de Estado. **Justificando.** 27 de agosto de 2015. Disponível em:

<<http://www.justificando.com/2015/08/27/orlando-zacone-autos-de-resistencia-legitimam-exterminio-como-politica-de-estado/>> Acesso em 12 nov. de 2019.

PALERMO, Luis Cláudio. **Megaeventos e Unidades de Polícia Pacificadora: representações sobre o lugar das favelas no tecido urbano.** UERJ. Rio de Janeiro. 2013.

PEREZ, Fabíola. Gargalos em programas de proteção expõem testemunhas no País. **R7.** São Paulo. 06 de junho de 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/gargalos-em-programas-de-protecao-expoem-testemunhas-no-pais-06062018>> Acesso em: 16 nov. 2019.

PINHEIRO, P. S. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias.** Tempo Social; Rev. Sociol. USP, v. 9, n. 1, p. 43-52, maio 1997.

POLÍCIA indícia PMs que forjaram auto de resistência no Morro da Providência. **O Dia.** Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2015. Disponível em: https://odia.ig.com.br/_conteudo/noticia/rio-de-janeiro/2015-09-30/policia-indicia-pms-que-forjaram-auto-de-resistencia-no-morro-da-providencia.html. Acesso em: 15 nov. 2019.

RAMOS, Silvia; Musumeci, Leonarda. **"Elemento suspeito". Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro.** Boletim Segurança e Cidadania, n. 8, novembro de 2004.

RIBEIRO, Luiz César de Queiroz; SANTOS JÚNIOR, Orlando Alves. **Desafios da questão urbana.** In: Le Monde Diplomatique Brasil, p. 4-5, 2011

SARLET, Ingo Wolfgang, **Direitos Fundamentais Sociais.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SEMER, Marcelo. **Estamos engrandecendo o encarceramento sem nenhum impacto na criminalidade.** Consultor Jurídico. 19 de maio de 2019. Entrevista concedida a Fernanda Valente. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/entrevista-marcelo-semer-juiz-substituto-segundo-grau-tj-sp>> Acesso em: 12 nov. 2019.

SOARES, Barbosa Musumeci; MOURA, Tatiana; AFONSO, Carla (Orgs.). **Auto de resistência: relatos de familiares de vítimas da violência armada.** Rio de Janeiro: 7letras, 2009.

SOARES, Jussara. **Bolsonaro diz que policial que mata '10, 15 ou 20' deve ser condecorado.** O GLOBO. 2018. São Paulo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-policial-que-mata-10-15-ou-20-deve-ser-condecorado-23019806>> Acesso em: 20 nov. 2019.

VERANI, Sérgio. **Assassinatos em Nome da Lei (Uma Prática Ideológica do Direito Penal)**. Rio de Janeiro. Aldebarã, 1996.

VERAS, Verônyca. **Efeito Lúcifer e a banalização do mal**. 2008. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/efeito-lucifer-banalizacao-do-mal/>> Acesso em: 20 nov. 2019.

VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. **A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional**. Cad. Pagu [online]. 2011, n.37, pp.79-116. ISSN 0104-8333. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332011000200004>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

WASELFISZ, J. **Mapa da Violência 2014: os jovens do Brasil**. 2014. Disponível em <www.mapadaviolencia.org>

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**: Editora Revan, 2015.

_____, Orlando D'Elia Filho. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. A perda de legitimidade do sistema penal. Revan: Rio de Janeiro, 2001.

_____, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Revan: Rio de Janeiro, 2007.

ZAVERUCHA, J. **La militarización de la seguridad pública en Brasil**. Nueva Sociedad, n. 213, p. 128-146, enero- febrero, 2008.

ZIMBARDO, P. **O efeito Lúcifer: como pessoas boas tornam-se más**. Rio de Janeiro: Record, 2012.